Terça-feira, 28 de Novembro de 1995

Número 275/95

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Rectificação n.º 5/95:

Rectifica o Decreto do Presidente da República n.º 80-C/95, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 250, de 28 de Outubro de 1995 7366

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 315/95:

Regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e estabelece o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística 7366

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 316/95:

Regula o exercício de diversas actividades sujeitas a licenciamento 7375

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 317/95:

Altera o Código de Processo Penal 7382

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 318/95:

Altera o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro 7392

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 319/95:

Transfere para as autarquias locais competências relativas ao exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros..... 7392

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 320/95:

Aprova a nova Lei Orgânica do Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social 7394

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 321/95:

Estabelece o regime a que fica sujeita a realização de operações de investimento estrangeiro em Portugal 7403

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 322/95:

Estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens 7406

Comissão Nacional de Eleições

Rectificação n.º 6/95:

Rectifica inexactidões detectadas no mapa oficial com os resultados das eleições para a Assembleia da República, realizadas em 1 de Outubro de 1995 7411

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 5/95

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 250 (suplemento), de 28 de Outubro de 1995, o Decreto do Presidente da República n.º 80-C/95, rectifica-se que, a p. 6744, onde se lê «A Prof.ª Doutora Maria Elisa da Costa Guimarães Ferreira» deve ler-se «A Prof.ª Doutora Elisa Maria Costa Guimarães Ferreira».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 2 de Novembro de 1995. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 315/95

de 28 de Novembro

Os diplomas que regulam as atribuições do Estado, prosseguidas através da Direcção-Geral dos Espectáculos, em matéria de licenciamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos e de outras licenças e autorizações a obter para efeitos de realização de espectáculos têm vindo a suceder-se ao longo dos anos, encontrando-se em vigor alguns desde a década de 50 e vários que suscitam dúvidas ao intérprete sobre a sua efectiva vigência.

Por outro lado, a política de descentralização implica que o Estado não deva concentrar em si competências que mais eficazmente podem ser exercidas pelos municípios, sob pena de os seus serviços não poderem exercê-las com a proficiência e a qualidade que são repto de uma Administração moderna.

Obviar ao primeiro inconveniente e realizar o segundo desiderato foram as duas grandes linhas mestras que orientaram a elaboração do presente diploma.

Em matéria de transferência de competências, a ideia orientadora foi a de manter na tutela do Estado, através da Direcção-Geral dos Espectáculos, aqueles recintos cujo controlo é necessário para efeitos de assegurar os direitos de autor e conexos — os destinados à realização de espectáculos artísticos — e transferir a tutela dos demais para os municípios.

A transferência verifica-se sem criação de encargos funcionais para os municípios em matéria de licenciamento, uma vez que o controlo dos projectos de recintos de espectáculos e divertimentos públicos se verificará no decurso do próprio processo de licenciamento municipal.

Em matéria de obrigações que manteve ou veio gerar, nomeadamente para os promotores de espectáculos, delegados municipais da Direcção-Geral dos Espectáculos e câmaras municipais, constituiu preocupação do presente diploma assegurar à Direcção-Geral dos Espectáculos informação suficiente e credível em matéria de espectáculos que lhe permita, por um lado, melhor assessorar a tutela e responder aos pedidos de informações necessários sobre esta área e, por outro, garantir que os direitos dos autores, artistas intérpretes e executantes, produtores de fonogramas e videogramas e das entidades de radiodifusão e equiparadas sejam assegurados.

De entre as reformas introduzidas pelo diploma, a que talvez mereça explicação mais detalhada é a substituição do «visto» para efeito de realização de espectáculos.

Se bem que indevidamente ligado à ideia de «censura» que caracterizou o Estado Novo — porquanto a verdade é que se trata de um instituto que vem já dos primórdios da Inspecção de Teatros, criada por Almeida Garrett, e antecessora da actual Direcção-Geral dos Espectáculos —, o certo é que o «visto» vinha tendo uma carga negativa e burocrática que importava suprimir.

Havia, porém, que garantir a tutela dos direitos de autor e conexos, que o instituto vinha permitindo, única finalidade, quase, que num Estado de direito se pode compreender que prossiga.

Com efeito, sem a intervenção do Estado dificilmente os direitos de autor e conexos se poderão realizar, atenta a sua incidência sobre uma realidade imaterial, bem diferente daquela sobre que incidem normalmente os direitos reais.

No demais, as preocupações do diploma cingiram-se à sempre difícil conjugação da eliminação de burocracias com a garantia da segurança.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e estabelece o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 2.º

Regulamentação

Aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos são aplicáveis as normas previstas no Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 3.º

Regime aplicável à instalação e ao funcionamento

1 — A instalação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos obedece ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 — Os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no número anterior e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura ou do desporto, consoante o caso, e do planeamento e administração do território.

3 — Ressalvadas as excepções previstas no presente diploma, o funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos depende apenas da emissão da licença de utilização e do respectivo alvará.

SECÇÃO II

Recintos destinados a espectáculos de natureza artística

Artigo 4.º

Aprovação do projecto de arquitectura

1 — A aprovação, pela câmara municipal, do projecto de arquitectura relativo a recintos de espectáculos que tenham por finalidade principal a actividade artística carece de parecer favorável da Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP).

2 — Consideram-se actividades artísticas, designadamente:

a) Canto;
b) Dança;
c) Música;
d) Teatro;
e) Literatura;
f) Cinema;
g) Tauromaquia;
h) Circo.

Artigo 5.º

Parecer da DGESP

1 — O parecer da DGESP destina-se a verificar a adequação, do ponto de vista funcional, do recinto projectado ao uso pretendido, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 — Quando o recinto se situe em área abrangida por plano de pormenor ou alvará de loteamento, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 6.º

Início das actividades

O funcionamento dos recintos de espectáculos que tenham por finalidade principal a actividade artística carece de licença de recinto a emitir pela DGESP.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — Concluída a obra, o interessado deve requerer a emissão de licença de recinto ao director-geral dos Espectáculos.

2 — A emissão da licença de recinto é sempre precedida de vistoria a efectuar pela DGESP nos termos do artigo seguinte.

Artigo 8.º

Vistoria

1 — A vistoria a realizar pela DGESP para a emissão de licença de recinto destina-se a verificar a adequação do recinto, do ponto de vista funcional, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 — Pela vistoria é devida a taxa constante da tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — A taxa referida no número anterior deve ser depositada nos cinco dias subsequentes à apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo anterior.

4 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 45 dias a contar da data do depósito referido no número anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

5 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por um representante da DGESP, que preside, por um representante da câmara municipal, pelo delegado ou subdelegado de saúde e por um engenheiro civil ou arquitecto nomeado pelo director-geral dos Espectáculos, quando o representante da DGESP não tiver essa formação.

6 — A comissão, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual fará menção no livro de obra, devendo entregar uma cópia daquele ao requerente.

7 — Não pode ser emitida a licença de recinto quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável.

Artigo 9.º

Licença de recinto

1 — A licença de recinto e o respectivo alvará são emitidos pelo director-geral dos Espectáculos no prazo de 10 dias a contar da data da realização da vistoria ou, não tendo havido vistoria, do termo do prazo para a sua realização e, em qualquer caso, mediante a exibição do alvará de licença de utilização emitido pela câmara municipal.

2 — A não realização da vistoria no prazo fixado no n.º 4 do artigo 8.º ou a falta de decisão final no prazo referido no número anterior valem como deferimento tácito do pedido de licença de recinto, conferindo ao particular o direito de requerer que lhe seja passado, no prazo de 10 dias, o respectivo alvará.

3 — A emissão de alvará em prazo mais curto que o referido no n.º 1 depende do pagamento de uma taxa suplementar de montante a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — Do alvará de licença de recinto devem constar as seguintes indicações:

a) A identificação do recinto;
b) O nome da entidade exploradora do recinto;
c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

Artigo 10.º

Averbamentos

Devem ser comunicadas à DGESP, no prazo de 10 dias, para averbamento no alvará da licença de recinto:

a) A mudança do nome que identifica publicamente o recinto;
b) A mudança da entidade exploradora do recinto.

Artigo 11.º

Intimação judicial

Nos casos de deferimento expresso ou tácito do pedido de licença de recinto e perante recusa injustificada ou falta de emissão do alvará respectivo nos prazos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º, pode o interessado pedir ao tribunal administrativo de círculo a intimação do director-geral dos Espectáculos para proceder à referida emissão, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 12.º

Prazo de validade

1 — A licença de recinto é válida por um prazo de três anos.

2 — A renovação da licença de recinto deve ser requerida com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação ao termo do seu prazo de validade.

3 — A concessão de nova licença de recinto ou a sua renovação implicam a realização de nova vistoria, devendo a DGESP promover simultaneamente, no prazo de oito dias a contar da data da apresentação do requerimento, a consulta das entidades com responsabilidades nas áreas dos serviços, equipamentos e infra-estruturas instalados no recinto.

Artigo 13.º

Obras não sujeitas a licenciamento municipal

1 — As obras no interior dos recintos de espectáculos, quando não estejam sujeitas a licenciamento municipal, carecem de autorização da DGESP.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o particular deve dirigir à DGESP um requerimento instruído com a documentação a que alude o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, podendo a DGESP, no prazo de 10 dias, solicitar esclarecimentos complementares ou outros elementos, se aqueles se revelarem insuficientes.

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 20 dias a contar da recepção do requerimento, sob pena de este se entender como tacitamente deferido.

Artigo 14.º

Recintos resultantes de obras dispensadas de licenciamento municipal

1 — Os projectos de arquitectura de recintos cujas obras estejam dispensadas de licenciamento municipal, nos termos das alíneas *b*) a *f*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, devem ser entregues na DGESP para parecer.

2 — Os projectos devem ser acompanhados dos elementos constantes dos diplomas referidos no n.º 2 do artigo 3.º

3 — No prazo de 5 dias a contar da recepção do projecto, a DGESP pode solicitar, por uma única vez, a apresentação de outros elementos que considere indispensáveis à sua apreciação.

4 — A DGESP deve pronunciar-se no prazo de 25 dias a contar da data da recepção do processo ou dos elementos pedidos nos termos do número anterior.

Artigo 15.º

Alterações

Qualquer alteração aos projectos referidos no número anterior, quer na fase de execução, quer posteriormente à emissão da licença de recinto, está sujeita a parecer da DGESP, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º

Artigo 16.º

Funcionamento

Ao funcionamento dos recintos a que se refere o artigo 14.º aplica-se o disposto nos artigos 6.º a 10.º, à excepção da comissão de vistoria, a qual é composta por um representante da DGESP, que preside, por um representante do dono da obra, pelo delegado ou subdelegado de saúde e por um engenheiro civil ou arquitecto nomeado pelo director-geral dos Espectáculos, quando o representante da DGESP não tiver essa formação.

Artigo 17.º

Autorização de actividades diversas das constantes da licença de recinto

Excepcionalmente, a DGESP pode autorizar, num recinto de espectáculos que tenha por finalidade principal a actividade artística, a realização de actividades diversas daquelas a que o recinto se destina.

Artigo 18.º

Vistorias extraordinárias

1 — A DGESP pode determinar a realização das vistorias extraordinárias que entender convenientes.

2 — A composição da comissão da vistoria extraordinária é a que for determinada pela DGESP.

3 — Quando da vistoria resultar que se encontram desrespeitadas as condições técnicas e de segurança, sem prejuízo da coima que for aplicável, a entidade responsável pela exploração será notificada para proceder às necessárias alterações em prazo a fixar pela DGESP, sob pena de o recinto ser encerrado.

4 — O recinto será imediatamente encerrado quando não esteja em condições de se manter aberto ao público, em virtude de oferecer perigo para a segurança ou saúde dos espectadores ou das pessoas que realizam o espectáculo.

5 — Pela realização das vistorias extraordinárias não é devida qualquer taxa.

Artigo 19.º

Embargo

1 — Caso o desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto resulte de obra a decorrer, será o facto notificado à câmara municipal para efeitos de ser decretado o embargo, se a obra estiver sujeita a licenciamento municipal mas este não tiver sido requerido, ou, se a obra estiver ou tiver sido dispensada daquele licenciamento, o embargo será determinado pelo director-geral dos Espectáculos.

2 — Ao embargo referido na parte final do n.º 1 aplica-se, com as devidas aplicações, o disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

SECÇÃO III

Recintos itinerantes ou improvisados

Artigo 20.º

Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados

Os recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local só podem ser abertos ao público e funcionar mediante licença de recinto a emitir pela câmara municipal.

Artigo 21.º

Procedimento

1 — O procedimento para a emissão da licença referida no artigo anterior obedece ao disposto no respectivo regulamento municipal e, supletivamente, ao disposto nos números seguintes.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a câmara municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A câmara municipal deve pronunciar-se no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos complementares solicitados nos termos do número anterior.

4 — A competência para a emissão da licença de recinto é do presidente da câmara, com faculdade de delegação nos vereadores e directores de serviço.

5 — Caso a câmara municipal entenda necessária a realização de vistoria, a mesma deve efectuar-se no decurso do prazo referido no n.º 3.

6 — A licença de recinto é válida pelo período que for fixado pela câmara municipal.

CAPÍTULO III

Licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística

Artigo 22.º

Licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística

1 — É necessária licença para a realização acidental de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto, sendo aquela válida apenas para as sessões para que foi concedida.

2 — Compete à câmara municipal emitir a licença acidental de recinto, podendo ser consultada a DGESP, caso se entenda necessário.

3 — A licença acidental de recinto deve ser requerida com, pelo menos, oito dias de antecedência, devendo ser deferida até seis horas antes da marcada para o início do espectáculo.

Artigo 23.º

Autenticação de bilhetes

Os bilhetes para espectáculos de natureza artística a realizar em recintos acidentalmente licenciados para o efeito devem ser apresentados para autenticação à câmara municipal, se esta assim o determinar e nas condições que fixar.

CAPÍTULO IV

Promotores de espectáculos de natureza artística

Artigo 24.º

Registo

1 — Os promotores de espectáculos de natureza artística devem, no prazo de cinco dias sobre a data do início da actividade, registar-se na DGESP.

2 — O pedido de registo deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da declaração do início da actividade;
b) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada.

3 — O registo é válido por três anos.

4 — Por cada registo e suas renovações são devidas as taxas de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

5 — Não carecem de registo de promotor de espectáculo as entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais ou humanitários.

Artigo 25.º

Obrigações dos promotores de espectáculos

Os promotores de espectáculos devem remeter à DGESP, nos primeiros 15 dias do mês de Janeiro e nos primeiros 15 dias do mês de Julho, a lista dos espectáculos realizados no semestre anterior, da qual deverá constar, nomeadamente, o nome do espectáculo, o local e a data da sua realização e o número de espectadores.

CAPÍTULO V

Espectáculos de natureza artística

SECÇÃO I

Licença de representação

Artigo 26.º

Licença de representação

1 — Os espectáculos de natureza artística só podem ser anunciados ou realizados após a emissão pela DGESP de licença de representação.

2 — A licença de representação tem por finalidade garantir a tutela dos direitos de autor e conexos devidos pela representação ou execução.

3 — A licença de representação pode abranger várias sessões.

Artigo 27.º

Procedimento para emissão da licença de representação

1 — O requerimento da licença de representação deve indicar:

a) O programa do espectáculo e a sua classificação etária;
b) O número de sessões do espectáculo e o dia, hora e local da sua realização;
c) O promotor do espectáculo;
d) A autorização dos detentores de direitos de autor e conexos ou do seu representante.

2 — Não constitui fundamento de indeferimento a mera falta de pagamento antecipado dos direitos devidos.

SECÇÃO II

Afixações obrigatórias e publicidade

Artigo 28.º

Afixações obrigatórias

1 — No decurso dos espectáculos de natureza artística é obrigatória a afixação, em local bem visível, dos originais ou fotocópias do alvará da licença de recinto, da cópia da licença de representação e ainda da lotação do recinto.

2 — Todos os espectáculos onde haja entradas pagas ou seja exigida qualquer outra forma de pagamento, ainda que indirecta, devem ser anunciados por meio de cartazes afixados na entrada principal do recinto contendo os elementos de informação constantes das alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Junto das bilheteiras são sempre afixados de forma bem visível:

a) O preço dos bilhetes;
b) A planta do recinto e, quando houver lugares numerados, a indicação das diversas categorias e números.

Artigo 29.º

Publicidade

1 — A publicidade dos espectáculos públicos de natureza artística deve conformar-se com os elementos constantes da licença de representação emitida.

2 — É proibida a publicidade sonora durante a realização ou nos intervalos dos espectáculos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os espectáculos tauromáquicos e circenses;
b) A publicidade por meio de videogramas musicais e discos, apenas durante os intervalos e sem que ocupe mais de metade dos mesmos.

SECÇÃO III

Bilhetes, reserva de lugares e livre trânsito

Artigo 30.º

Bilhetes

1 — Dos bilhetes de ingresso em espectáculos deve constar a indicação do preço, do recinto onde aqueles se realizam, do dia e da hora do espectáculo e, havendo numeração de lugares, o correspondente a cada bilhete.

2 — Não havendo lugares numerados, os bilhetes emitidos devem ter uma numeração sequencial correspondente, no máximo, à lotação do recinto.

3 — É proibido vender bilhetes para além da lotação atribuída ao recinto.

4 — Esgotados os bilhetes, será afixada, junto das bilheteiras, a indicação de «lotação esgotada».

Artigo 31.º

Restituição do preço dos bilhetes

1 — O promotor do espectáculo é obrigado a restituir aos espectadores que o exigirem a importância das respectivas entradas sempre que:

a) Não puder efectuar-se o espectáculo no local e na data e hora marcados;
b) Houver substituição do programa ou de artistas principais;
c) O espectáculo for interrompido.

2 — Nos casos das alíneas *b*) e *c*) do número anterior, a restituição não será devida se a substituição ou interrupção forem determinadas por caso de força maior verificado depois do início do espectáculo.

Artigo 32.º

Reserva de lugares

1 — Em todos os recintos de espectáculos onde existam camarotes deve ser permanentemente reservado um para as entidades que exercem funções de superintendência e fiscalização.

2 — Se no recinto não existirem camarotes, deve ser reservada uma frisa ou, se não existirem camarotes nem frisas, reservado um número de lugares não inferior a dois nem superior a seis.

3 — Os bilhetes correspondentes aos lugares reservados nos termos do presente artigo podem ser colocados à venda se, até uma hora antes do início do espectáculo, não forem requisitados pelas entidades a que se destinam.

Artigo 33.º

Livre trânsito

1 — Os titulares de cartão ou título oficial que dê direito a livre entrada nos recintos de espectáculos deverão requisitar o respectivo bilhete com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o que apenas será satisfeito se a lotação não estiver esgotada.

2 — Os funcionários ou agentes que, em serviço, devam entrar em recintos de espectáculos têm acesso aos locais em que as actividades ou situações a fiscalizar ou a controlar se verifiquem, sem direito a ocupação de qualquer lugar ou à permanência nos recintos para além do tempo estritamente indispensável ao exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Espectadores

Artigo 34.º

Espectadores

1 — Nas sessões de cinema, teatro, bailado, concertos, óperas ou quaisquer outros espectáculos que se realizem nas salas a estes destinados, os espectadores são obrigados a manter-se nos seus lugares durante as representações e execuções, de modo a não perturbarem os artistas e o público.

2 — Se o espectador, depois de advertido quanto ao seu comportamento, persistir na sua atitude ou se desde logo esta perturbar a realização do espectáculo, será obrigado a sair do recinto, sem direito a qualquer reembolso e sem prejuízo da coima aplicável.

3 — Nos recintos referidos no n.º 1 é proibido aos espectadores levar para o seu lugar:

a) Animais;
b) Quaisquer objectos que possam deteriorar ou sujar o recinto ou incomodar os demais espectadores.

4 — É proibido fumar dentro dos recintos fechados onde se realizem espectáculos, a não ser nos locais para esse fim indicados nas vistorias.

5 — Nos espectáculos de declamação, de ópera ou de bailado e nos concertos de música clássica é proibida a entrada, durante a actuação, para quaisquer lugares que não sejam frisas ou camarotes, devendo conservar-se fechadas as portas de acesso a tais lugares.

6 — Durante os espectáculos, apenas os arrumadores, os elementos da força policial ou do piquete dos bombeiros e os funcionários da fiscalização da DGESP, quando em exercício de funções, podem permanecer de pé nas coxias.

CAPÍTULO VI

Segurança e fiscalização

Artigo 35.º

Fiscalização do disposto no presente diploma

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e na respectiva legislação complementar incumbe à DGESP e às câmaras municipais, bem como às autoridades policiais e administrativas, no âmbito das respectivas competências.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verificarem infracções ao disposto no presente diploma levantarão os competentes autos de notícia, que remeterão à DGESP ou à câmara municipal, conforme o caso, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

3 — Para efeitos do cumprimento das funções a que se refere o presente artigo, deve ser prestada à DGESP e às câmaras municipais pelas entidades sujeitas à fiscalização toda a colaboração necessária que lhes for solicitada.

Artigo 36.º

Representação do promotor

O promotor do espectáculo deve fazer-se representar durante as sessões, a fim de receber qualquer aviso ou notificação e garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares constantes do presente diploma.

Artigo 37.º

Piquete de bombeiros

1 — Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá realizar-se sem comunicação à DGESP, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença de piquete de bombeiros.

2 — Se a DGESP considerar necessária a presença do piquete de bombeiros, este deverá comparecer no local pelo menos uma hora antes do início do espectáculo, salvo se o promotor ou qualquer agente de fiscalização considerar necessária uma maior antecipação.

3 — Sendo necessária a presença do piquete de bombeiros, deverão ser entregues ao respectivo chefe as chaves dos compartimentos onde estiverem os contadores de electricidade e gás, bem como dos compartimentos de material inflamável.

4 — O chefe do piquete de bombeiros comunicará ao promotor do espectáculo se o recinto está ou não em condições de funcionamento e se as portas devem ser abertas ao público.

5 — Quando o recinto não deva ser aberto ao público, a comunicação referida no número anterior deve ser escrita e fundamentada.

6 — Quando o recinto, não obstante as faltas detectadas, puder ser aberto ao público, o chefe do piquete de bombeiros comunicará no dia seguinte a ocorrência à entidade fiscalizadora e ao titular da licença de recinto, a fim de serem tomadas com urgência as necessárias providências.

7 — No final do espectáculo, o piquete dos bombeiros inspeccionará todo o recinto para prevenir qualquer causa de incêndio.

Artigo 38.º

Força policial

1 — O promotor do espectáculo pode requisitar, sempre que o julgar necessário para a manutenção da ordem pública, uma força policial da zona onde se situa o recinto.

2 — A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo comandante.

3 — O promotor do espectáculo, quando não solicitar a presença da força policial, fica responsável pela manutenção da ordem no respectivo recinto.

CAPÍTULO VII

Isenção de taxas

Artigo 39.º

Isenção de taxas

1 — Estão isentos das taxas a que se refere o presente diploma:

a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;
b) As instituições particulares de solidariedade social.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à taxa devida pela vistoria prevista no artigo 8.º

CAPÍTULO VIII

Colaboração entre a DGESP e as câmaras municipais

Artigo 40.º

Colaboração entre a DGESP e as câmaras municipais

A DGESP e as câmaras municipais devem prestar mútua colaboração na matéria a que se refere o presente diploma e, nomeadamente:

a) A DGESP deve remeter às câmaras municipais, até ao dia 10 de cada mês, informação completa das licenças de recintos e de representação emitidas na área do respectivo município no mês imediatamente anterior;
b) As câmaras municipais devem remeter à DGESP, até ao dia 10 de cada mês, informação completa das licenças relativas a recintos de espectáculos e divertimentos públicos emitidas no mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IX

Delegados municipais da DGESP

Artigo 41.º

Delegados municipais da DGESP

1 — São delegados da DGESP:

a) Nos municípios sede de distrito, o secretário do governo civil ou outro funcionário que o governador civil designar;
b) Nos restantes municípios, o funcionário da câmara municipal designado para o efeito pelo respectivo presidente.

2 — As funções de delegado municipal consideram-se exercidas por inerência do cargo exercido no governo civil ou na câmara municipal e conferem o direito à percepção de uma gratificação a fixar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da cultura e do Ministro das Finanças.

3 — O cargo de delegado municipal da DGESP é exercido em regime de comissão de serviço anual renovável.

4 — A comissão renova-se automaticamente se o nomeante não tiver manifestado intenção contrária até 10 dias antes do seu termo.

5 — Não pode ser renovada a comissão do delegado que tiver merecido parecer desfavorável do director-geral dos Espectáculos, comunicada ao governador civil ou ao presidente da câmara, respectivamente, com a antecedência de dois meses sobre a data da renovação.

6 — O delegado cuja comissão não for renovada mantém-se em exercício de funções até à nomeação do novo delegado.

Artigo 42.º

Competências dos delegados municipais da DGESP

Compete aos delegados municipais da DGESP:

a) Integrar as comissões de vistorias, sempre que determinado pelo director-geral dos Espectáculos;
b) Receber requerimentos de registo de promotores de espectáculos de natureza artística e conceder licenças de representação, na área do respectivo município, mediante delegação do director-geral dos Espectáculos;
c) Fiscalizar, na área do respectivo município, o cumprimento das disposições relativas a espectáculos de natureza artística e levantar autos de notícia das infracções cometidas;
d) Manter informada a DGESP de todos os elementos que se revelem necessários à sua actividade;
e) Enviar à DGESP, nos primeiros cinco dias de cada mês, toda a informação referente à actividade realizada no mês imediatamente anterior;

f) Exercer as competências que lhes sejam delegadas pelo director-geral dos Espectáculos.

CAPÍTULO X

Contra-ordenações

Artigo 43.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

a) De 50 000$ a 750 000$ e de 500 000$ a 9 000 000$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto no artigo 6.º;
b) De 50 000$ a 600 000$ e de 250 000$ a 9 000 000$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, 18.º, n.º 3, 22.º, 23.º, 24.º, n.º 1, 33.º, n.º 2, e 37.º, n.ºs 1 a 3;
c) De 10 000$ a 600 000$ e de 50 000$ a 6 750 000$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 20.º, 26.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, e, bem assim, do disposto no artigo 37.º, n.ºs 1, 2 e 3, quando relativa a recintos referidos no artigo 20.º ou com menos de 200 lugares;
d) De 10 000$ a 450 000$ e de 30 000$ a 4 500 000$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 10.º, 17.º, 24.º, n.º 3, 28.º, n.ºs 1 a 3, 29.º, n.º 2, 30.º, nºs 1 a 4, 32.º, n.º 4, 33.º, n.º 1, 34.º, n.ºs 1 a 6, 35.º, n.º 3, e 36.º e, bem assim, 18.º, n.º 3, 22.º, 24.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, quando relativa a recintos referidos no artigo 20.º ou com menos de 200 lugares.

Artigo 44.º

Negligência e tentativa

1 — Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior a negligência é punível.

2 — A tentativa é punível nas contra-ordenações decorrentes da violação do disposto nos artigos 6.º, 17.º, 20.º, 22.º, 24.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1.

Artigo 45.º

Sanções acessórias

1 — Para além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

a) Interdição do exercício da actividade de promotor de espectáculos;
b) Encerramento do recinto;
c) Revogação total ou parcial da licença de recinto.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 46.º

Competência para a instrução e aplicação das sanções

1 — A instrução do procedimento de contra-ordenação incumbe à DGESP ou às câmaras municipais, relativamente à violação das normas do presente diploma cujo cumprimento lhes caiba assegurar.

2 — A aplicação da coima e das eventuais sanções acessórias compete ao director-geral dos Espectáculos ou ao presidente da câmara municipal, cabendo o montante da coima ao Fundo de Fomento Cultural, no primeiro caso, e à câmara municipal, no segundo.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos do presente diploma, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 48.º

Alterações

1 — Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 534, de 30 de Agosto de 1949, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....
§ único. O disposto no corpo deste artigo não prejudica a obrigação de ser reservada para venda nas bilheteiras das próprias casas ou recintos de espectáculos a maior parte dos bilhetes de cada categoria.

.....

Art. 3.º A faculdade a que se refere o presente diploma depende de licença concedida pelo governador civil, que previamente apreciará a conveniência ou inconveniência da localização proposta e as condições de funcionamento do próprio estabelecimento e fixará a regulamentação comum que se torne necessária para defesa dos interesses do público.

2 — O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — .....
2 — .....
3 — No caso de instalações de 1.ª, 2.ª e 4.ª categorias, o distribuidor público, após apreciação sumária, remeterá os exemplares selados para apreciação pelos serviços exteriores da Direcção-Geral de Energia.
4 — Se se tratar de instalações de 3.ª e 5.ª categorias, o distribuidor procederá à sua apreciação, ficando com um dos exemplares não selados do projecto.
5 — .....
6 — .....

7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....

3 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O exercício da actividade das empresas importadoras e distribuidoras de filmes e videogramas e, bem assim, da edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas fica sujeito à superintendência da Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP), aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95.

4 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 227/89, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O exercício das actividades de importação, fabrico, produção, edição, distribuição e exportação de fonogramas, bem como da impressão das respectivas capas, fica sujeito à fiscalização da Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP), aplicando-se-lhe o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95.
2 — .....

5 — Os artigos 2.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 106-B/92, de 1 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/94, de 12 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º São atribuições da DGESP:

a) .....
b) .....
c) Garantir e verificar as condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos que tenham por finalidade principal a actividade artística, nomeadamente através de acções de estudo, vistoria e licenciamento;
d) Estudar e propor as alterações que se revelem adequadas no domínio da exploração de recintos de espectáculos que tenham por finalidade principal a actividade artística, designadamente a afectação a fins diferentes ou o seu encerramento;
e) Assegurar a legalização e promover a classificação dos espectáculos artísticos, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
f) .....
g) .....
h) Executar as políticas de apoio e incentivo à actividade artística que lhe sejam determinadas pelo Governo, nomeadamente através da concessão de subsídios;
i) Apoiar as políticas de descentralização cultural e executá las no respeitante à Região de Lisboa e Vale do Tejo;
j) Estudar e propor medidas necessárias à actualização do ordenamento jurídico que regula os domínios da actividade da Direcção-Geral;
l) Assegurar o intercâmbio de informações, no domínio da sua competência, com instituições internacionais e com o Gabinete de Relações Culturais Internacionais.

Art. 16.º .....
À Divisão de Recintos e Espectáculos (DRE) compete, em especial:

a) Emitir parecer, nos termos da lei, sobre a conformidade dos projectos de construção, reconstrução, adaptação e alteração de recintos de espectáculos que tenham por finalidade principal a actividade artística;
b) Verificar o cumprimento das disposições que se referem à manutenção das condições técnicas e de segurança dos recintos que tenham por finalidade principal a actividade artística, através da realização de vistorias técnicas e da emissão das respectivas licenças;
c) Coordenar e definir normas orientadoras relacionadas com os processos de licenciamento de espectáculos artísticos e de recintos que tenham por finalidade principal a actividade artística;
d) .....
e) .....
f) .....

Artigo 49.º

Normas transitórias

1 — Os processos relativos aos projectos de construção de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem para apreciação na DGESP serão arquivados, sendo o interessado disso notificado no prazo de cinco dias sobre a referida data.

2 — No caso referido no número anterior, se a respectiva taxa se encontrar paga, será a mesma devolvida ao interessado.

3 — Os processos de transgressão e contra-ordenação pendentes de apreciação e decisão à data da entrada em vigor do presente diploma continuam a reger-se pela legislação que lhes era aplicável ao tempo da abertura, salvo no respeitante à sanção, que será a mais favorável ao arguido.

4 — O disposto no n.º 1 do artigo 24.º aplica-se ao promotores de espectáculos que já tenham iniciado a actividade ao tempo da entrada em vigor do presente diploma, devendo o requerimento de registo ser apresentado no prazo de três meses sobre aquela data.

5 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, são aplicáveis ao promotor de espectáculos as sanções previstas no presente diploma para a falta de registo.

6 — Com a entrada em vigor do presente diploma, os actuais delegados da DGESP consideram-se providos em comissão de serviço, cessando essas comissões no prazo de três meses, se não forem confirmadas expressamente pelo nomeante, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 41.º

Artigo 50.º

Regulamentos especiais

Os recintos de espectáculos e divertimentos públicos que careçam de normas específicas relativamente às

constantes do decreto regulamentar a aprovar nos termos do artigo 2.º serão dotados de regulamentos especiais, a aprovar igualmente por decreto regulamentar.

Artigo 51.º

Revogação

São revogados:

a) O artigo 10.º da Lei n.º 2041, de 16 de Junho de 1950;
b) O Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;
c) O Decreto-Lei n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959;
d) O Decreto-Lei n.º 42 663, de 20 de Novembro de 1959;
e) O Decreto-Lei n.º 42 664, de 20 de Novembro de 1959;
f) Os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril;
g) A Portaria n.º 366/77, de 20 de Junho;
h) A Portaria n.º 165/78, de 28 de Março;
i) O Decreto-Lei n.º 94/79, de 20 de Abril;
j) O Decreto-Lei n.º 456/85, de 29 de Outubro;
k) O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 106-B/92, de 1 de Junho.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente diploma, com excepção do disposto nos seus artigos 2.º e 50.º, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Luís Francisco Valente de Oliveira — José Manuel Cardoso Borges Soeiro — Luís Filipe Conceição Pereira — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Joaquim Manuel Veloso Poças Martins.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 316/95

de 28 de Novembro

O desenvolvimento desregulado de actividades marginais à economia legal tem gerado um ambiente de reprovação pública e, em alguns casos, um sentimento de insegurança que se fica a dever não só ao desvalor absoluto de algumas dessas actividades como à circunstância de a sua prática estar associada à proliferação de comportamentos desviantes, agravando situações já delicadas.

Admitir-se a manutenção daquelas práticas significaria permitir a sua impunidade.

Ora, quanto a órgãos tradicionalmente competentes para a tomada de medidas administrativas em matéria de polícia, torna-se necessário dotar os governadores civis dos instrumentos legais que lhes permitam condicionar o acesso àquelas actividades, bem como reprimir os excessos ou a sua prática ilegal, reforçando assim o seu poder de intervenção.

Deste modo, entre as práticas que, por interferirem com a ordem pública e a tranquilidade social, passam a ficar sujeitas a licenciamento do governador civil do distrito inclui-se a actividade de arrumador de automóveis e a de guarda-nocturno.

O regime do licenciamento e de exploração de máquinas de diversão já existia, sendo agora actualizado, mantendo-se o regime do registo das máquinas e os condicionamentos à sua exploração, designadamente no que diz respeito às restrições ao número de máquinas e à interdição da prática de jogos a menores de 16 anos quando não acompanhados por quem exercer o poder paternal.

Com as alterações operadas, os governadores civis ficam com o exercício das suas competências sujeito a um diploma com força de lei, como acontece com todos os órgãos administrativos, retirando-se-lhes competências regulamentares em matérias não suficientemente densificadas por lei, obstando com o ensejo à subsistência de regulamentos independentes.

Procede-se, concomitantemente, à habilitação legal do poder de delegação da competência de licenciamento nos comandantes da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana e, no que concerne às denominadas «medidas de polícia», a que subjazem razões de ordem pública, a sua previsão no presente diploma cumpre não só a mera precedência legislativa mas ainda o princípio da sua tipicidade, em estrita obediência à lei fundamental.

O presente diploma realça assim as competências do governador civil como órgão administrativo que, na área do distrito, intervém como representante do Governo para fins de manutenção da ordem, tranquilidade e segurança públicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o regime jurídico do licenciamento do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

Artigo 2.º

Estatuto dos governadores civis

Os artigos 2.º, 4.º, 7.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

O governador civil é o órgão que representa o Governo na área do distrito e que, nesse âmbito geográfico, exerce as competências que a lei lhe confere.

Artigo 4.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) Tomar as providências necessárias para manter ou repor a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, requisitando, quando necessária, a intervenção das forças de segurança, aos comandantes da PSP e da GNR, instaladas no distrito;
b) Conceder as autorizações ou licenças previstas na lei para o exercício de actividades, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos, a prevenção de riscos ou de perigos vários que àquelas sejam inerentes;
c) Assegurar a observância das leis e regulamentos e garantir a execução dos actos administrativos e das decisões judiciais;
d) Propor ao Ministro da Administração Interna a elaboração dos regulamentos necessários à execução das leis que estabelecem o modo de exercício das suas competências.

4 — .....
5 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Aplicar as medidas de polícia e as sanções contra-ordenacionais previstas na lei.

6 — O governador civil pode delegar no todo ou em parte a competência prevista na alínea *b*) do n.º 1 nos comandantes do comando de polícia, de divisão, de secção ou de esquadra da PSP ou de brigada, de grupo, de destacamento territorial ou de posto da GNR.

Artigo 7.º

Desobediência

A desobediência às ordens e aos actos praticados pelo governador civil constitui crime punido nos termos do Código Penal.

Artigo 24.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) 40% do produto das coimas aplicadas, revertendo os restantes 60% para o Estado;
d) .....

2 — .....

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 103/84, de 30 de Março;
b) O Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro.

Artigo 4.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete aos Ministros da República tomar, em articulação com o Ministro da Administração Interna, as providências necessárias para manter ou repor a ordem e a segurança públicas, bem como exercer as competências estabelecidas na secção I do capítulo I do regime anexo ao presente diploma.

2 — Salvo o disposto no número anterior, e sem prejuízo da competência da Inspecção-Geral de Jogos, a aplicação nas Regiões Autónomas do regime anexo ao presente diploma compete às respectivas administrações regionais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Outubro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consulado — Manuel Dias Loureiro — Walter Valdemar Pêgo Marques — Luís Francisco Valente de Oliveira — José Manuel Cardoso Borges Soeiro — Luís Fernando Mira Amaral — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

CAPÍTULO I

Licenciamento do exercício de actividades

SECÇÃO I

Guardas-nocturnos

Artigo 1.º

Criação e extinção

A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são feitas por despacho do governador civil, ouvida a câmara municipal respectiva e os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 2.º

Licença

1 — É da competência do governador civil a atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.
2 — A licença é intransmissível e tem validade anual.

Artigo 3.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao governador civil e nele devem constar o nome e o domicílio do requerente.
2 — O requerimento deve ser instruído com cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias e demais documentos a fixar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 4.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

Artigo 5.º

Deveres

O guarda-nocturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil;
d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 6.º

Regime

1 — O regime da actividade de guarda-nocturno é objecto de portaria do Ministro da Administração Interna.
2 — Fica a cargo dos governos civis a atribuição de um subsídio mensal de fardamento equivalente ao atribuído às forças de segurança.

SECÇÃO II

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 7.º

Licenciamento

A actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa está sujeita a licença gratuita, a emitir pelo governador civil do distrito.

Artigo 8.º

Identificação do vendedor

1 — Cada vendedor ambulante será portador de um cartão de identificação, com a fotografia actualizada do seu titular e válido por cinco anos, de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna.
2 — As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.
3 — O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotaria em município diferente daquele para que haja sido passada a licença depende da apresentação do cartão de identidade ao visto da respectiva autoridade policial.

Artigo 9.º

Validade das licenças

As licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no cartão de identidade.

Artigo 10.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

a) A exibir o cartão de identificação referido no artigo 26.º, usando-o no lado direito do peito;
b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

SECÇÃO III

Arrumador de automóveis

Artigo 11.º

Sujeição a licenciamento

A actividade de arrumador de automóveis está sujeita a licença gratuita, a emitir pelo governador civil do distrito.

Artigo 12.º

Licenciamento

1 — A concessão da licença, de validade anual, será acompanhada da emissão de um cartão identificativo, de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna, plastificado e com dispositivo de fixação que permita a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da actividade.
2 — As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 13.º

Regras de actividade

1 — A actividade de arrumador é licenciada para as zonas indicadas para o efeito pela autarquia local.
2 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar

pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

3 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 14.º

Normas subsidiárias

À actividade de arrumador de automóveis são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a actividade dos vendedores ambulantes de lotaria.

SECÇÃO IV

Acampamentos ocasionais

Artigo 15.º

Licença

1 — A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença gratuita emitida pelo governador civil, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Câmara municipal;
c) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

3 — A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento, quando ocorram situações de alteração da ordem e tranquilidade públicas.

SECÇÃO V

Exploração de máquinas de diversão

Artigo 16.º

Âmbito

1 — Para efeitos da presente secção, consideram-se máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a preensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 17.º

Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime desta secção pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada nos termos do artigo 20.º

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao governador civil do distrito onde se encontra ou em que se presume irá ser colocada em exploração.

3 — O requerimento do registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio.

4 — O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

5 — As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efectuar o averbamento respectivo, a requerer com base no título de registo e em documentação de venda ou cedência, com assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Artigo 18.º

Instrução do pedido de registo

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

1) Máquinas importadas:

a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
e) Documento emitido pela Inspecção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina da presente subsecção;

2) Máquinas produzidas ou montadas no País:

a) Os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do número anterior;
b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

Artigo 19.º

Temas dos jogos

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respectivos temas de jogo.

2 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado à Inspecção-Geral de Jogos, devendo o requerimento ser acompanhando da memória descritiva do respectivo jogo em duplicado.

3 — A Inspecção-Geral de Jogos pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame directo à máquina.

4 — O documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do jogo devem acompanhar a máquina respectiva.

5 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela Inspecção-Geral de Jogos.

6 — O documento que classifica o novo tema de jogo autorizado e a respectiva memória descritiva devem acompanhar a máquina de diversão.

7 — A substituição referida no n.º 5 deve ser precedida de comunicação ao governo civil respectivo.

Artigo 20.º

Licença de exploração

1 — A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração emitida pelo governador civil do distrito onde se encontra colocada e seja acompanhada desse documento.

2 — A licença de exploração é requerida por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de recinto, emitida pela Direcção-Geral dos Espectáculos, quando devida.

3 — O governador civil pode recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou a renovação de licença de exploração, sempre que tal medida de polícia se justifique para a protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.
4 — A transferência de máquinas para outro distrito deve ser comunicada pelo governo civil respectivo àquele onde a máquina se encontrava em exploração.
5 — A transferência de máquinas de diversão, dentro do distrito, para local diferente do constante da licença de exploração deve ser precedida de comunicação ao governo civil respectivo.

Artigo 21.º

Condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento, quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.
2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.
3 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas, nas condições do n.º 2 do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

Artigo 22.º

Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pela presente secção é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

a) Número de registo;
b) Nome do proprietário;
c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
d) Idade exigida para a sua utilização;
e) Nome do fabricante;
f) Tema de jogo;
g) Tipo de máquina;
h) Número de fábrica.

Artigo 23.º

Taxas

1 — O deferimento dos actos requeridos nos termos da presente secção obriga ao pagamento das taxas fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo, as quais revertem:

a) Em 40% para a Inspecção-Geral de Jogos;
b) Em 60% para o governo civil do distrito onde a máquina está ou se presume que venha a estar em exploração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Das taxas cobradas pela concessão de licenças de exploração, 5% constituem receita dos Serviços Sociais da GNR e 5% constituem receita dos Serviços Sociais da PSP.

Artigo 24.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos da presente secção consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

a) O proprietário da máquina, nos casos punidos pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 46.º;
b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 25.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto na presente secção, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às autoridades policiais, sendo a Inspecção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial dos governadores civis e daquelas autoridades nesta matéria.

Artigo 26.º

Modelos

Os impressos próprios referidos na presente secção são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

SECÇÃO VI

Realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 27.º

Festividades e outros divertimentos

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licença do governador civil, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos ou pela câmara municipal para a realização de espectáculos e divertimentos públicos.
2 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao governador civil.

Artigo 28.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 horas até às 9 horas, salvo quando tal seja autorizado nos termos do artigo 30.º
2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 30.º
3 — O funcionamento a que se refere o número anterior, e sem prejuízo do disposto nos respectivos regulamentos camarários, fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas, atenta a audiência efectiva ou previsível, e aquelas que sejam susceptíveis de ofender a moral pública.

Artigo 29.º

Tramitação

1 — As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao governador civil.
2 — Os pedidos são instruídos com os documentos necessários.
3 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 dias ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais distritos, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho.

Artigo 30.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que, respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído, se verifique a sua suspensão entre as 22 e as 8 horas, de domingo a quinta-feira, e entre

as 24 e as 8 horas, à sexta-feira e ao sábado, bem como nas vésperas dos dias feriados, se outros mais restritivos não resultarem da lei.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o governador civil permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares.

3 — Das licenças emitidas nos termos da presente secção deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 31.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos pela autoridade policial, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 32.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infracção.

SECÇÃO VII

Agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 33.º

Licenciamento

1 — A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita à obtenção de licença a emitir pelo governador civil do distrito.

2 — Para obtenção da licença devem os interessados apresentar requerimento em que indiquem o nome, a idade, o estado civil, a residência, o número de identificação fiscal e a localização da agência ou posto, juntando cópia do bilhete de identidade.

Artigo 34.º

Requisitos

1 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

Artigo 35.º

Requerimentos

1 — Os requerimentos das licenças são entregues acompanhados de:

a) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
b) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente.

2 — Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação mencionados no n.º 2 do artigo 33.º devem respeitar aos titulares da gerência ou administração das mesmas.

3 — A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

4 — A licença é intransmissível e tem validade anual, não sendo devida qualquer taxa pela respectiva concessão.

5 — A apresentação do requerimento e o seu deferimento obedecem ao disposto no artigo 29.º

Artigo 36.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

SECÇÃO VIII

Fogueiras e queimadas

Artigo 37.º

Fogueiras

1 — É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — Pode o governador civil licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

3 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 38.º

Queimadas

1 — É proibido fazer queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

2 — O governador civil pode autorizar a realização de queimadas, mediante audição prévia dos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

SECÇÃO IX

Realização de leilões

Artigo 39.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licença a emitir pelo governador civil.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da Administração Pública, em conformidade com a legislação aplicável.

4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa pelas autoridades policiais, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO II

Protecção de pessoas e bens

Artigo 40.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 41.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 42.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m^2.

2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 43.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades policiais, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto na presente secção, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 — O montante da coima estabelecida nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 45.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 44.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 45.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *i*) do artigo 5.º, punida com coima de 5000$ a 30 000$;
b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *a*), *f*) e *g*) do artigo 5.º, punida com coima de 2500$ a 20 000$;
c) O não cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 5.º, punida com coima de 5000$ a 20 000$;
d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 10 000$ a 30 000$;
e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 10 000$ a 50 000$;
f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 10 000$ a 50 000$;
g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 30 000$ a 100 000$;
h) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 27.º, punida com coima de 25 000$ a 100 000$;
i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 28.º, punida com coima de 30 000$ a 115 000$;
j) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 20 000$ a 50 000$;
l) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 10 000$ a 50 000$;
m) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 37.º e 38.º, punida com coima de 50 000$ a 200 000$, quando da actividade proibida resulta o perigo de incêndio, e de 10 000$ a 50 000$, nos demais casos;
n) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 30 000$ a 100 000$;
o) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo II, punida com coima de 10 000$ a 50 000$.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea *f*) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000$ a 30 000$, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 46.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções à secção V do capítulo I do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 250 000$ a 500 000$, por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 250 000$ a 500 000$;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.^{os} 4 e 6 do artigo 19.º, com coima de 20 000$ a 100 000$ por cada máquina;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 20 000$ a 100 000$ por cada máquina;
e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 100 000$ a 250 000$ por cada máquina;
f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 250 000$ a 500 000$ por cada máquina;
g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 50 000$ a 200 000$ por cada máquina;
h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 50 000$ a 200 000$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
i) Falta da comunicação prevista no n.º 5 do artigo 20.º, com coima de 50 000$ a 200 000$ por cada máquina;
j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 100 000$ a 500 000$;
l) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 22.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 50 000$ a 200 000$ por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

3 — O produto das coimas aplicadas nos termos do n.º 1 é distribuído:

a) Em 60% para o governo civil;
b) Em 40% para a Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 47.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 48.º

Medidas de polícia

1 — O governador civil pode aplicar a medida de polícia de encerramento de salas de dança e estabelecimentos de bebidas, bem

como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele susceptível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.

2 — O despacho que ordenar o encerramento deve conter, para além da sua fundamentação concreta, a indicação dos condicionamentos a satisfazer para que a reabertura seja permitida.

3 — As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas a qualquer momento com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade, na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício, bem como sempre que tal medida de polícia se justifique para manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

4 — O governador civil pode delegar no todo ou em parte a competência para aplicar as medidas de polícia previstas nos números anteriores nos comandantes do comando de polícia, de divisão, de secção ou de esquadra da PSP ou de brigada, de grupo, de destacamento territorial ou de posto da GNR.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Taxas

As taxas devidas pelas licenças não gratuitas concedidas pelo governador civil são fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 50.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente diploma compete às autoridades administrativas, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 317/95

de 28 de Novembro

Em cumprimento do Programa do XII Governo Constitucional, o Governo procedeu à revisão do Código Penal, com o propósito, designadamente, de eliminar assimetrias de punição essencialmente entre os crimes contra as pessoas e os crimes contra o património e de valorização da pena de multa e outras penas não detentivas na punição da pequena e média baixa criminalidade, de modo a optimizar vias de reinserção social do delinquente. Do ponto de vista formal, e no plano da técnica legislativa, pretendeu-se ainda reduzir o número de tipos legais de crime, através de nova forma de articulação, de modo a evitar a prolixidade que caracterizava a construção de tipos afins, bem como melhorar a colocação sistemática dos tipos legais de crime, em função da relativa preeminência dos valores e interesses protegidos com a incriminação.

O Código de Processo Penal, continuando a revelar-se instrumento adequado à prossecução da política do Governo no tocante ao combate à criminalidade, não poderá deixar de reflectir estas alterações.

Neste momento, afigurou-se adequado proceder estritamente aos ajustamentos ditados pela revisão do Código Penal, relegando-se para próxima oportunidade uma revisão mais global do processo penal, na qual, nomeadamente, a problemática dos adiamentos sistemáticos por falta do arguido — importante factor de bloqueio da justiça penal — se espera possa ser enfrentada sem os constrangimentos de ordem constitucional que vêm inibindo o legislador ordinário de intervir nessa matéria.

No sentido de potenciar uma maior celeridade e eficácia da justiça penal, reequacionou-se a competência do tribunal singular e do colectivo determinada em função da moldura penal aplicável, de modo a reservar a intervenção deste último aos casos de maior gravidade. Nessa conformidade, estende-se a competência do tribunal singular para o julgamento dos crimes puníveis com prisão até cinco anos, em consonância com a consagração, no plano do direito substantivo, de novos escalões de punição, sobretudo no âmbito da criminalidade patrimonial, de modo a atenuar a amplitude de certas molduras penais.

O capítulo relativo à execução das penas mostrou-se carecido de uma revisão mais profunda, de forma a responder cabalmente ao propósito de privilegiar o recurso às penas alternativas à prisão enunciado na reforma do Código Penal.

Por outro lado, aproveitou-se a oportunidade para colmatar lacunas evidentes, consagrando-se soluções cuja aceitação se afigura pacífica, bem como para aperfeiçoar a redacção de certos preceitos e respectiva sistematização.

No plano das medidas alternativas à prisão, destaca-se a reformulação do regime da execução da pena suspensa, de modo a adequá-lo ao figurino resultante da revisão do Código Penal, designadamente a descaracterização do regime de prova como medida autónoma de substituição. Assim, o Código de Processo Penal prevê a execução da pena suspensa, acompanhada ou não de deveres ou regras de conduta e outras obrigações, ou do regime de prova.

Refira-se, ainda, a regulamentação do regime a seguir no caso de verificação de anomalia psíquica posterior à condenação, com os efeitos previstos nos artigos 105.º e 106.º, n.º 1, do Código Penal.

Em matéria de liberdade condicional, as alterações introduzidas destinam-se sobretudo a clarificar alguns aspectos da respectiva tramitação, de modo a conferir-lhe maior eficácia e a adequá-la às modificações decorrentes da revisão do Código Penal.

No tocante à execução das penas acessórias, reflectiu-se no direito adjectivo a inovação decorrente da consagração expressa no texto do Código Penal da proibição de conduzir veículos motorizados. E no âmbito das medidas de segurança não privativas da liberdade, passou-se a regular tanto a cassação de licença de condução de veículo automóvel como a interdição de concessão de licença, em consonância com o disposto no diploma substantivo.

No plano de integração de lacunas existentes, destaca-se a previsão do tribunal da última condenação como o tribunal competente para a realização do cúmulo jurídico em caso de conhecimento superveniente do concurso, prevendo-se, ainda, a respectiva tramitação.

Na mesma ordem de ideias, regulamentou-se o momento e a forma da execução da admoestação, de modo a distingui-la da alocução final.

De referir, ainda, a clarificação de qual o tribunal competente para declarar a extinção da execução, bem como a extensão do regime da contumácia, previsto para o condenado que se exime dolosamente à execução

da pena de prisão, aos casos em que o inimputável se exime à execução de medida de internamento.

A execução da pena relativamente indeterminada foi objecto de regulamentação nas suas diversas vertentes: plano individual de readaptação, liberdade condicional, revisão da situação do condenado e da revogação da liberdade condicional e da liberdade para prova.

Apesar de a revisão que se pretende levar a efeito ter como objectivo essencial a adaptação do Código de Processo Penal às alterações recentemente introduzidas no Código Penal, afigurou-se pertinente adaptar o seu âmbito a algumas disposições cuja melhoria e correcção a experiência de aplicação do Código revelou conveniente. Estas alterações prendem-se com o fortalecimento das garantias de defesa do arguido e da sua dignidade, o que assenta em claros imperativos constitucionais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 90-B/95, de 1 de Setembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 13.º, 14.º, 16.º, 104.º, 107.º, 135.º, 187.º, 209.º, 220.º, 224.º, 242.º, 280.º, 287.º, 313.º, 315.º, 342.º, 367.º, 370.º, 375.º, 409.º, 469.º a 509.º e 521.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — Para efeitos do disposto no presente Código, apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

a) Integrarem os crimes previstos nos artigos 299.º, 300.º ou 301.º do Código Penal; ou

b) .....

Artigo 13.º

[...]

1 — Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 14.º

[...]

1 — Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal do júri, respeitarem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V, do livro II do Código Penal.

2 — Compete, ainda, ao tribunal colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitarem a crimes:

a) .....

b) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

Artigo 16.º

[...]

1 — .....

2 — Compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes:

a) .....

b) .....

c) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja igual ou inferior a cinco anos de prisão.

3 — Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.

4 — No caso previsto no número anterior, o tribunal não pode aplicar pena de prisão superior a cinco anos.

Artigo 104.º

[...]

1 — .....

2 — Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no n.º 2 do artigo anterior, excepto quando tal possa redundar em prejuízo da defesa.

Artigo 107.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado, no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 135.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se

ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 — .....
5 — .....

Artigo 187.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e sossego, quando cometidos através do telefone;

.....

2 — .....

a) .....
b) Associações criminosas previstas no artigo 299.º do Código Penal;
c) Contra a paz e a humanidade previstos no título III do livro II do Código Penal;
d) .....
e) .....
f) Falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda prevista nos artigos 262.º, 264.º, na parte em que remete para o artigo 262.º, e 267.º, na parte em que remete para os artigos 262.º e 264.º, do Código Penal;
g) .....

3 — .....

Artigo 209.º

[...]

1 — .....
2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável ao caso em que o crime imputado for:

a) Um dos previstos nos artigos 272.º, n.º 1, alínea *a*); 299.º; 312.º, n.º 1; 315.º, n.º 2; 318.º, n.º 1; 319.º; 325.º; 326.º; 331.º; ou 333.º, n.º 1, do Código Penal;
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

desde que punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

Artigo 220.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — É punível com a pena prevista no artigo 382.º do Código Penal qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao juiz competente.

Artigo 224.º

[...]

É punível com as penas previstas no artigo 369.º, n.ºs 4 e 5, do Código Penal, conforme o caso, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de *habeas corpus*, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

Artigo 242.º

[...]

1 — A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

a) .....
b) Para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 — .....
3 — .....

Artigo 280.º

Arquivamento em caso de dispensa da pena

1 — Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.
2 — Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.
3 — .....

Artigo 287.º

[...]

1 — A abertura da instrução pode ser requerida no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:

a) .....
b) .....

2 — .....
3 — .....

Artigo 313.º

[...]

1 — .....
2 — O despacho, acompanhado de cópia da acusação ou da pronúncia, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos 30 dias antes da data fixada para a audiência.
A notificação do arguido e a do assistente têm lugar nos termos do artigo 113.º, n.º 1.
3 — .....

Artigo 315.º

[...]

1 — O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas.
2 — .....
3 — .....

Artigo 342.º

[...]

1 — .....
2 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 367.º

[...]

1 — .....
2 — A violação do disposto no número anterior é punível com a sanção prevista no artigo 371.º do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que possa dar lugar.

Artigo 370.º

[...]

1 — .....
2 — A solicitação referida no número anterior é obrigatória quando o arguido, à data da prática do facto, tivesse menos de 21 anos e for de admitir que lhe venha a ser aplicada uma medida de segurança de internamento, uma pena de prisão efectiva superior a três anos ou uma medida alternativa à prisão que exija o acompanhamento por técnico social.
3 — .....
4 — .....

Artigo 375.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Para efeito do disposto neste Código, considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa da pena.

Artigo 409.º

[...]

1 — .....
2 — A proibição estabelecida no número anterior não se aplica:

a) .....
b) À aplicação de medida de segurança de internamento, se o tribunal superior a considerar aplicável nos termos do artigo 91.º do Código Penal.

Artigo 469.º

Promoção da execução

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por taxa de justiça, custas, indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Artigo 470.º

Tribunal competente para a execução

1 — .....
2 — Se a causa tiver sido julgada em 1.ª instância pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou se a decisão tiver sido revista e confirmada, a execução corre na comarca de domicílio do condenado, salvo se este for magistrado judicial ou do Ministério Público aí em exercício, caso em que a execução corre no tribunal mais próximo.

Artigo 471.º

Conhecimento superveniente do concurso

1 — Para o efeito do disposto no artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal é competente, conforme os casos, o tribunal colectivo ou o tribunal singular. É correspondentemente aplicável o artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*).
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é territorialmente competente o tribunal da última condenação.

Artigo 472.º

Tramitação

1 — Para o efeito do disposto no artigo 78.º, n.º 2, do Código Penal, o tribunal designa dia para a realização da audiência, ordenando, oficiosamente ou a requerimento, as diligências que se lhe afigurem necessárias para a decisão.
2 — É obrigatória a presença do defensor e do Ministério Público, a quem são concedidos quinze minutos para alegações finais. O tribunal determina os casos em que o arguido deve estar presente.

Artigo 473.º

Suspensão da execução

1 — Logo que seja proferido despacho de pronúncia ou que designe o dia para julgamento de magistrado, jurado, testemunha, perito ou funcionário de justiça por factos que possam ter determinado a condenação do arguido, o Procurador-Geral da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que suspenda a execução da sentença até ser decidido o processo, juntando os documentos comprovativos.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça decide, em plenário das secções criminais, se a execução da sentença deve ser suspensa e, em caso afirmativo, se deve ser aplicada medida de coacção ou de garantia patrimonial legalmente admissível no caso.

3 — É correspondentemente aplicável ao julgamento o disposto no artigo 455.º

Artigo 474.º

Competência para questões incidentais

1 — Cabe ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à execução das penas e das medidas de segurança e à extinção da responsabilidade, bem como à prorrogação, pagamento em prestações ou substituição por trabalho da pena de multa e ao cumprimento da prisão subsidiária.

2 — A aplicação da amnistia e de outras medidas de clemência previstas na lei compete ao tribunal referido no número anterior ou ao tribunal de recurso ou de execução das penas onde o processo se encontrar.

Artigo 475.º

Extinção da execução

O tribunal competente para a execução declara extinta a pena ou a medida de segurança, notificando o beneficiário com entrega de cópia e, sendo caso disso, remetendo cópias para os serviços prisionais, serviços de reinserção social e outras instituições que determinar.

Artigo 476.º

Contumácia

Ao condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de uma pena de prisão ou de uma medida de internamento é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 335.º, 336.º e 337.º, com as modificações seguintes:

a) Os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da pena ou medida de segurança a executar;

b) O despacho de declaração da contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal referido no artigo 470.º ou do Tribunal de Execução das Penas.

Artigo 477.º

Comunicação da sentença a diversas entidades

1 — O Ministério Público envia ao tribunal de execução das penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade.

2 — Nos casos de admissibilidade de liberdade condicional o Ministério Público indica as datas calculadas para os efeitos previstos nos artigos 61.º, 62.º e 90.º, n.º 1, do Código Penal, devendo ainda comunicar futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da prisão.

3 — Tratando-se de pena relativamente indeterminada, o Ministério Público indica ainda a data calculada para o efeito previsto no artigo 90.º, n.º 3, do Código Penal.

4 — Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

Artigo 478.º

Entrada no estabelecimento prisional

Os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz competente.

Artigo 479.º

Contagem do tempo de prisão

1 — Na contagem do tempo de prisão, os anos, meses e dias são computados segundo os critérios seguintes:

a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;

b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês;

c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo 481.º se dispõe quanto ao momento da libertação.

2 — Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

Artigo 480.º

Mandado de libertação

1 — Os presos são libertados por mandado do juiz, no termo do cumprimento da pena de prisão ou para início do período de liberdade condicional.

2 — Em caso de urgência, a libertação pode ser ordenada por qualquer meio de comunicação devidamente autenticado, remetendo-se posteriormente o respectivo mandado.

Artigo 481.º

Momento da libertação

1 — A libertação tem lugar durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.

2 — Se o último dia do cumprimento da pena for sábado, domingo ou feriado, a libertação pode ter lugar no dia útil imediatamente anterior, se a duração da pena justificar e a tal se não opuserem razões de assistência.

3 — Quando as razões referidas no número anterior o permitirem e o feriado nacional for o 25 de Dezembro, a libertação pode ter lugar durante a manhã do dia 23.

4 — O momento da libertação pode ser antecipado de dois dias quando razões prementes de reinserção social o justificarem.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à prisão em regime de semidetenção nem à prisão subsidiária da multa, quando não tenha duração superior a 15 dias.

6 — Compete ao director do estabelecimento prisional escolher o momento da libertação, dentro dos limites estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 482.º

Comunicações dos directores de estabelecimentos prisionais

Os directores dos estabelecimentos prisionais comunicam ao Ministério Público junto do tribunal competente para execução da pena o falecimento dos presos, a sua fuga, qualquer suspensão ou interrupção ou causa da sua modificação, substituição ou extinção total ou parcial, bem como a libertação, sendo as comunicações juntas ao processo.

Artigo 483.º

Anomalia psíquica posterior

1 — Se durante a execução da pena sobrevier ao condenado uma anomalia psíquica, com os efeitos previstos nos artigos 105.º, n.º 1, e 106.º, n.º 1, do Código Penal, o tribunal de execução das penas ordena:

a) Perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade do condenado, devendo o respectivo relatório ser-lhe apresentado dentro de 30 dias;
b) Relatório dos serviços de reinserção contendo análise do enquadramento familiar e profissional do condenado;
c) Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do condenado ou do defensor, as diligências que se afigurem com interesse para a decisão.

2 — A decisão é precedida de audição do Ministério Público, do defensor e do condenado, só podendo a presença deste ser dispensada se o seu estado de saúde tornar a audição inútil ou inviável.

Artigo 484.º

Início do processo da liberdade condicional

1 — Até dois meses antes da data admissível para a libertação condicional do condenado, os serviços prisionais remetem ao tribunal de execução das penas:

a) Relatório dos serviços técnicos prisionais sobre a execução da pena e o comportamento prisional do recluso;
b) Parecer fundamentado sobre a concessão de liberdade condicional, elaborado pelo director de estabelecimento.

2 — No mesmo prazo, os serviços de reinserção social enviam ao tribunal de execução das penas:

a) Relatório contendo uma análise dos efeitos da pena na personalidade do delinquente, do seu enquadramento familiar e profissional e da sua capacidade e vontade de se readaptar à vida social; e
b) Plano individual de readaptação sempre que o condenado se encontre preso há mais de cinco anos.

3 — Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, o tribunal solicita quaisquer outros relatórios ou documentos ou realiza diligências que se afigurem com interesse para a decisão sobre a liberdade condicional, nomeadamente a realização de um plano individual de readaptação fora do caso previsto na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 485.º

Decisão

1 — Até 10 dias antes da data admissível para a libertação condicional, o Ministério Público emite, nos próprios autos, parecer sobre a sua concessão.

2 — Antes de proferir despacho sobre a concessão da liberdade condicional, o tribunal de execução das penas ouve o condenado, nomeadamente para obter o seu consentimento.

3 — O despacho que deferir a liberdade condicional, além de descrever os fundamentos da sua concessão, especifica o respectivo período de duração e as regras de conduta ou outras obrigações a que fica subordinado o beneficiário, sendo este dele notificado e recebendo cópia antes de libertado.

4 — O despacho que negar a liberdade condicional é notificado ao recluso.

5 — Do despacho de liberdade condicional é remetida cópia para os serviços prisionais, serviços de reinserção social e outras instituições que o tribunal determinar.

Artigo 486.º

Renovação da instância

1 — Quando a liberdade condicional for revogada e a prisão houver ainda de prosseguir por mais de um ano, são remetidos novos relatórios e parecer, nos termos do artigo 484.º, até dois meses antes de decorrido o período de que depende a concessão.

2 — O despacho que negar ou revogar a liberdade condicional é notificado ao recluso e são remetidas cópias ao director do estabelecimento e aos serviços de reinserção social.

Artigo 487.º

Conteúdo da decisão e início do cumprimento

1 — A decisão que fixar o cumprimento da prisão por dias livres ou em regime de semidetenção especifica os elementos necessários à sua execução, indicando a data do início desta.

2 — O tribunal envia imediatamente aos serviços prisionais cópia da sentença a que se refere o número anterior. Nos 10 dias imediatos, os serviços prisionais comunicam ao tribunal o estabelecimento em que a pena deve ser cumprida, devendo indicá-lo de modo a facilitar a deslocação do condenado.

3 — O tribunal entrega ao condenado cópia da decisão condenatória e guia de apresentação no estabelecimento prisional onde a pena deve ser cumprida.

4 — O início da prisão por dias livres ou em regime de semidetenção pode ser adiado, mediante autorização do tribunal, pelo tempo que parecer razoável, mas nunca excedente a três meses, por razões de saúde do condenado ou da sua vida profissional ou familiar.

Artigo 488.º

Execução, faltas e termo do cumprimento

1 — As entradas e saídas no estabelecimento prisional são anotadas em processo individual do condenado.

2 — Não são passados mandados de condução nem de libertação.

3 — As faltas de entrada no estabelecimento prisional de harmonia com a sentença são imediatamente comunicadas ao tribunal. Se o tribunal, depois de ouvido o condenado e de proceder às diligências necessárias, não considerar a falta justificada, passa a prisão a ser cumprida em regime contínuo pelo tempo que faltar, passando-se, para o efeito, mandados de captura.

4 — As apresentações tardias, com demora não excedente a três horas, podem ser consideradas justificadas pelo director do estabelecimento prisional, depois de ouvido o condenado.

Artigo 489.º

Prazo de pagamento

1 — A multa é paga após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 — O prazo de pagamento é de 10 dias a contar da notificação para o efeito.

3 — O disposto no número anterior não se aplica no caso de o pagamento da multa ter sido diferido ou autorizado pelo sistema de prestações.

Artigo 490.º

Substituição da multa por dias de trabalho

1 — O requerimento para substituição da multa por dias de trabalho é apresentado no prazo previsto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, devendo o condenado indicar as habilitações profissionais e literárias, a situação profissional e familiar e o tempo disponível, bem como, se possível, mencionar alguma instituição em que pretenda prestar trabalho.

2 — O tribunal pode solicitar informações complementares aos serviços de reinserção social, nomeadamente sobre o local e horário de trabalho e a remuneração.

3 — A decisão de substituição indica o número de horas de trabalho e é comunicada ao condenado, aos serviços de reinserção social e à entidade a quem o trabalho deva ser prestado.

4 — Em caso de não substituição da multa por dias de trabalho, o prazo de pagamento é de 10 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 491.º

Não pagamento da multa

1 — Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução patrimonial.

2 — Tendo o condenado bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue os termos da execução por custas.

3 — A decisão sobre a suspensão da execução da prisão subsidiária é precedida de parecer do Ministério Público, quando este não tenha sido o requerente.

Artigo 492.º

Modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostos

1 — A modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostos ao condenado na sentença que tiver decretado a suspensão da execução da prisão é decidida por despacho, de-

pois de recolhida prova das circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.

2 — O despacho é precedido de parecer do Ministério Público e de audição do condenado, e ainda dos serviços de reinserção social no caso de a suspensão ter sido acompanhada de regime de prova.

Artigo 493.º

Apresentação periódica e sujeição a tratamento médico ou a cura

1 — Sendo determinada apresentação periódica perante o tribunal, as apresentações são anotadas no processo.

2 — Se for determinada apresentação perante outra entidade, o tribunal faz a esta a necessária comunicação, devendo a entidade em causa informar o tribunal sobre a regularidade das apresentações e, sendo caso disso, do não cumprimento por parte do condenado, com indicação dos motivos que forem do seu conhecimento.

3 — A sujeição do condenado a tratamento médico ou a cura em instituição adequada durante o período da suspensão é executada mediante mandado emitido, para o efeito, pelo tribunal.

4 — Os responsáveis pela instituição informam o tribunal da evolução e termo do tratamento ou cura, podendo sugerir medidas que considerem adequadas ao êxito do mesmo.

Artigo 494.º

Plano individual de readaptação social

1 — A decisão que suspender a execução da prisão com regime de prova deve conter o plano individual de readaptação social sempre que o tribunal se encontre habilitado, nesse momento, a organizá-lo.

2 — A decisão, uma vez transitada em julgado, é comunicada aos serviços de reinserção social.

3 — Quando a decisão não contiver o plano de readaptação ou este deva ser completado, os serviços de reinserção social procedem à sua elaboração ou reelaboração, ouvido o condenado, no prazo de 30 dias, e submetem-no à homologação do tribunal.

Artigo 495.º

Revogação da suspensão da pena

1 — Quaisquer autoridades e serviços aos quais seja pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostos comunicam ao tribunal a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres, regras de conduta ou obrigações.

2 — O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do condenado.

3 — A condenação pela prática de qualquer crime cometido durante o período de suspensão é imediatamente comunicada ao tribunal competente para a execução, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

Artigo 496.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 — Se o arguido dever ser condenado à prestação de trabalho a favor da comunidade, o tribunal indaga das suas habilitações literárias e profissionais, bem como, junto dos serviços de reinserção social, da possibilidade de colocação daquele, do local de trabalho e do horário que lhe pode ser atribuído.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a sentença pode ser adiada pelo prazo máximo de um mês.

3 — Transitada em julgado, a condenação é comunicada à entidade a quem o trabalho deva ser prestado, devendo os serviços de reinserção social proceder à colocação do condenado no posto de trabalho no prazo máximo de três meses.

Artigo 497.º

Admoestação

1 — A admoestação é proferida após trânsito em julgado da decisão que a aplicar.

2 — A admoestação é proferida de imediato se o Ministério Público, o arguido e o assistente declararem para a acta que renunciam à interposição de recurso.

3 — O tribunal executa a admoestação de forma que esta se não confunda com a alocução referida no artigo 375.º, n.º 2.

Artigo 498.º

Suspensão provisória, revogação, extinção e substituição

1 — O tribunal pode solicitar parecer aos serviços de reinserção social para o efeito do disposto no artigo 59.º, n.º 1, do Código Penal.

2 — Finda a prestação de trabalho, ou sempre que no seu decurso se verificarem anomalias graves, os serviços de reinserção social enviam ao tribunal o relatório respectivo.

3 — São correspondentemente aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 495.º

Artigo 499.º

[...]

1 — A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de função pública é comunicada ao dirigente do serviço ou organismo de que depende o condenado.

2 — A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública é comunicada, conforme os casos, ao organismo profissional em que o condenado esteja inscrito ou à entidade competente para a autorização ou homologação.

3 — O tribunal pode decretar a apreensão, pelo tempo que durar a proibição, dos documentos que titulem a profissão ou actividade.

4 — A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição.

5 — A incapacidade para exercer o poder paternal, a tutela, a curatela, a administração de bens ou para ser jurado é comunicada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado.

6 — Para além do disposto no números anteriores, o tribunal ordena as providências necessárias para a execução da pena acessória.

Artigo 500.º

Proibição de condução

1 — A decisão que decretar a proibição de conduzir veículos motorizados é comunicada à Direcção-Geral de Viação.

2 — No prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que a remete àquela, a licença de condução, se a mesma não se encontrar já apreendida no processo.

3 — Se o condenado na proibição de conduzir veículos motorizados não proceder de acordo com o disposto no número anterior, o tribunal ordena a apreensão da licença de condução.

4 — A licença de condução fica retida na secretaria do tribunal pelo período de tempo que durar a proibição. Decorrido esse período, a licença é devolvida ao titular.

5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável à licença de condução emitida em país estrangeiro.

6 — No caso previsto no número anterior, a secretaria do tribunal envia a licença à Direcção-Geral de Viação, a fim de nela ser anotada a proibição. Se não for viável a apreensão, a secretaria, por intermédio da Direcção-Geral de Viação, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido a licença.

Artigo 501.º

Decisões sobre o internamento

1 — A decisão que decretar o internamento especifica o tipo de instituição em que este deve ser cumprido e determina, se for caso disso, a duração máxima e mínima do internamento.

2 — O início e a cessação do internamento efectuam-se por mandado do tribunal.

Artigo 502.º

Comunicação da sentença a diversas entidades

1 — O Ministério Público envia ao tribunal de execução das penas, aos serviços prisionais e de reinserção social e à instituição onde o internamento se efectuar, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença que aplicar medida de segurança privativa da liberdade.

2 — O Ministério Público indica expressamente a data calculada para o efeito previsto no artigo 93.º, n.ºs 2 e 3, do Código Penal e comunicará futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da medida de segurança.

3 — Em caso de recurso da decisão que aplicar medida de segurança de internamento e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

Artigo 503.º

Processo individual

1 — Na instituição onde o internamento se efectuar é organizado um processo individual, no qual se registam ou juntam as comunicações recebidas do tribunal e os elementos a este fornecidos, bem como os relatórios de avaliação periódica dos efeitos do tratamento sobre a perigosidade do internado.

2 — Anualmente e sempre que as condições o justificarem, ou o tribunal de execução das penas o solicitar, o director da instituição remete para o processo organizado naquele tribunal o relatório de avaliação periódica.

Artigo 504.º

Revisão, prorrogação e reexame do internamento

1 — Até dois meses antes da data calculada para a revisão obrigatória da situação do internado, o tribunal de execução das penas ordena:

a) Perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade a realizar, sempre que possível, no próprio estabelecimento em que se encontra o internado, devendo o respectivo relatório ser-lhe apresentado dentro de 30 dias;

b) Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do internado ou do defensor, as diligências que se afigurem com interesse para a decisão.

2 — Até à mesma data os serviços de reinserção social enviam relatório contendo análise do enquadramento familiar e profissional do internado.

3 — A revisão obrigatória da situação do internado tem lugar com audição do Ministério Público, do defensor e do internado, só podendo a presença deste ser dispensada se o seu estado de saúde tornar a audição inútil ou inviável.

4 — O tribunal pode aplicar correspondentemente o disposto nos n.ºs 1 e 3 quando a revisão for requerida, bem como solicitar aos serviços de reinserção social o relatório referido no n.º 2.

5 — À decisão sobre a prorrogação do internamento previsto no artigo 92.º, n.º 3, do Código Penal é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

6 — Ao reexame previsto no artigo 96.º do Código Penal é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1, 2 e 3.

Artigo 505.º

Revogação da liberdade para prova

À revogação da liberdade para prova é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 495.º, devendo ser ouvido obrigatoriamente o defensor.

Artigo 506.º

[...]

É correspondentemente aplicável à medida de internamento o disposto nos artigos 479.º a 482.º

Artigo 507.º

Execução da pena e da medida de segurança privativas da liberdade

1 — O requerimento para a substituição do tempo de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos do artigo 99.º do Código Penal, é apresentado até 60 dias antes da data calculada para a revisão obrigatória ou no requerimento da revisão, devendo o internado indicar as habilitações profissionais e literárias, a situação profissional e familiar, bem como, se possível, mencionar alguma instituição em que pretenda prestar trabalho.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 490.º, n.os 2 e 3.

3 — A decisão tomada nos termos do n.º 6 do artigo 99.º do Código Penal é sempre precedida de audição do defensor.

Artigo 508.º

Medidas de segurança não privativas da liberdade

1 — À interdição de actividade é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 499.º, n.os 2 e 3.

2 — A decisão que decretar a cassação da licença de condução e a interdição de concessão de licença é comunicada à Direcção-Geral de Viação, que a comunicará a quaisquer outras entidades legalmente habilitadas a emitir essa licença.

3 — À decisão prevista no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 500.º

4 — É correspondentemente aplicável à licença de condução emitida em país estrangeiro o disposto nos n.os 2, 3, 5 e 6 do artigo 500.º

5 — A prorrogação do período de interdição e o reexame da situação que fundamentou a aplicação da medida são decididos pelo tribunal precedendo audição do Ministério Público, do defensor e das pessoas a elas sujeitas, salvo se, quanto a estas, o seu estado tornar a audição inútil ou inviável.

Artigo 509.º

Execução da pena relativamente indeterminada

1 — No prazo de 30 dias após a entrada no estabelecimento prisional, os serviços de reinserção social elaboram plano individual de readaptação do condenado em pena relativamente indeterminada, que incluirá os regimes de trabalho, aprendizagem, tratamento e desintoxicação que se mostrem adequados. Para tanto são recolhidas as informações necessárias de quaisquer entidades públicas ou privadas e utilizada, sempre que possível, a colaboração do condenado.

2 — O plano individual de readaptação e as suas modificações, exigidas pelo progresso do delinquente e por outras circunstâncias relevantes, são submetidos a homologação do tribunal de execução das penas e comunicados ao delinquente.

3 — Ao processo de liberdade condicional e respectiva decisão é aplicável o disposto nos artigos 484.º e 485.º

4 — Até se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido, são remetidos novos relatórios e pareceres, nos termos do artigo 484.º:

a) Decorrido um ano sobre a não concessão da liberdade condicional;
b) Decorridos dois anos sobre o início da continuação do cumprimento da pena quando a liberdade condicional for revogada. Se a liberdade condicional não for concedida, novos relatórios e parecer são remetidos até dois meses antes de decorrido cada período ulterior de um ano.

5 — À revisão da situação do condenado é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 504.º, n.os 1, 2, 3 e 4.

6 — À revogação da liberdade para prova é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 495.º

7 — O despacho de revogação da liberdade condicional ou de revogação da liberdade para prova é notificado ao recluso e são remetidas cópias ao director do estabelecimento e aos serviços de reinserção social.

Artigo 521.º

Dispensa da pena

A dispensa da pena não liberta o arguido da obrigação de pagar taxa de justiça e custas.

Art. 2.º — 1 — O título I do livro X do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, cuja epígrafe se mantém, é constituído pelos artigos 467.º a 476.º

2 — Os capítulos I, II, e III do título II do referido livro, cujas epígrafes se mantêm, são constituídos pelos artigos 477.º a 483.º, 484.º a 486.º e 487.º a 488.º, respectivamente.

3 — O título III do referido livro, cuja epígrafe se mantém, passa a ser constituído por quatro capítulos: os capítulos I e II mantêm as respectivas epígrafes, abrangendo, respectivamente, os artigos 489.º a 491.º e 492 a 495.º; o capítulo III, que passa a ter a epígrafe «Da execução da prestação de trabalho a favor de co-

munidade e da admoestação», abrange os artigos 496.º a 498.º, e o capítulo IV, sob a epígrafe «Da execução das penas acessórias», é constituído pelos artigos 499.º e 500.º

4 — O título IV do referido livro, que mantém a epígrafe, passa a ser constituído por três capítulos: o primeiro, que abrange os artigos 501.º a 506.º, sob a epígrafe «Da execução das medidas de segurança privativas da liberdade»; ao segundo, epigrafado «Da execução de pena e da medida de segurança privativa de liberdade», corresponde o artigo 507.º; e o artigo 508.º constitui o capítulo III, epigrafado «Da execução das medidas de segurança não privativas de liberdade».

5 — O título V do referido livro passa a título VI, mantendo a mesma epígrafe e os mesmos artigos, introduzindo-se um título V, com a epígrafe «Da execução da pena relativamente indeterminada», que é constituído pelo artigo 509.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1995 — *Aníbal António Cavaco Silva — José Manuel Cardoso Borges Soeiro.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 318/95

de 28 de Novembro

A generalização dos cursos de ensino secundário cujos planos curriculares foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e o respectivo regime de avaliação definido pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, implicam a realização de exames nacionais no termo do 12.º ano, a partir do ano lectivo de 1995-1996. Por outro lado, o regime de acesso ao ensino superior estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, prevê a realização de uma prova de aferição, também a nível nacional.

Torna-se, pois, necessário, sem que tal implique a modificação do regime de acesso ao ensino superior actualmente em vigor, evitar a duplicação de exames nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Definição

1 — .....

2 — A partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive, para os alunos titulares dos cursos do ensino secundário cujos planos curriculares foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, releva como prova de aferição o exame nacional da disciplina base do respectivo curso secundário, definido pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro.

3 — A disciplina base de cada um dos cursos secundários referidos no número anterior é definida por portaria do Ministro da Educação.

Art. 2.º Relativamente aos cursos de ensino secundário aprovados anteriormente ao Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, o Ministro da Educação fixa, por portaria, até 30 de Setembro do ano anterior ao da candidatura ao ensino superior, o objecto e o programa da prova de aferição para cada curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

Promulgado em 5 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 319/95

de 28 de Novembro

O transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros reveste-se de características que aconselham o seu enquadramento a nível municipal, de modo a corresponder às especificidades deste serviço em cada localidade.

Importa, pois, dar cumprimento à autorização legislativa inserida na Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1995, no sentido da transferência para os municípios de competências nesta matéria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros colocados ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, também designados por táxis.

Artigo 2.º

Contingentes

1 — O número de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer em cada município constará de contingentes a fixar pelos órgãos respectivos.

2 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia, salvo se os órgãos municipais considerarem mais conveniente a sua fixação para um conjunto de freguesias ou para a área do município.

3 — Os contingentes e suas alterações devem ser comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 3.º

Licenças

1 — O exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros está dependente de licença, titulada por alvará, a emitir para cada um dos veículos pela respectiva câmara municipal.

2 — Da licença deve constar a identificação do veículo e do seu proprietário, a área e o serviço a que se destina, o regime quanto a estacionamento, bem como o número atribuído dentro do contingente fixado.

3 — A atribuição da licença é feita por concurso público.

Artigo 4.º

Transmissão das licenças

As regras a que deve obedecer a transmissão da licença são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 5.º

Características específicas dos veículos

As características específicas dos veículos ligeiros de passageiros serão estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança rodoviária e dos transportes.

Artigo 6.º

Locais de estacionamento

1 — Os municípios podem estipular nos seus regulamentos, em função das suas necessidades próprias, por freguesias ou zonas do município, um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

a) Praça livre — não existe a obrigação de estacionamento, podendo os veículos circular livremente à disposição do público;
b) Praça livre condicionada — os veículos podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, desde que não excedam a respectiva lotação;
c) Estacionamento fixo — os veículos são obrigados a estacionar nos locais constantes da respectiva licença.

2 — Tendo em vista assegurar a oferta deste transporte em toda a área municipal, bem como responder a acréscimos da procura, os municípios podem autorizar o estacionamento temporário dos veículos em local diferente do que estiver fixado, bem como estabelecer outros regimes, designadamente a prestação de serviço por escala entre os vários titulares de licenças.

Artigo 7.º

Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem ser contratados:

a) À hora, em função da duração do aluguer;
b) A táxi por contagem, em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
c) A quilómetro.

2 — A contratação que implique a deslocação do táxi para fora do município onde foi atribuída a licença legitima a execução do serviço de transporte correspondente ao contrato inicial.

Artigo 8.º

Serviço a táxi

O serviço a táxi apenas pode ser praticado nos transportes efectuados nas localidades onde aquele regime estiver aprovado pelo respectivo município.

Artigo 9.º

Serviço a quilómetro

No serviço a quilómetro, o percurso conta-se, para efeitos de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do alugador.

Artigo 10.º

Serviço misto

Quando o transporte contratado exceder os limites de uma área em que vigore o serviço a táxi, deverá observar-se aquele regime até ao respectivo limite e prosseguir, a partir daí, em serviço a quilómetro.

Artigo 11.º

Taxímetros

As características e o regime de certificação dos taxímetros que permitam a leitura directa do preço a cobrar são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria e do comércio.

Artigo 12.º

Fiscalização

São competentes para a fiscalização das normas reguladoras da actividade prevista no presente diploma,

além dos municípios, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, nas respectivas áreas de actuação.

Artigo 13.º

Contra-ordenação

1 — O incumprimento das normas relativas às características específicas dos veículos, referidas no artigo 5.º, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 000$ a 500 000$ ou 1 000 000$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 — A aplicação da coima é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 14.º

Repartição do produto da coima

A afectação do produto da coima devida nos termos do artigo anterior faz-se da forma seguinte:

a) 20% para a entidade competente para aplicação da coima, constituindo receita própria;
b) 20% para a entidade fiscalizadora que levantou o auto, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, neste caso, a receita para o Estado;
c) 60% para o Estado.

Artigo 15.º

Regulamentos municipais

1 — Compete aos municípios estabelecer, através de regulamento a elaborar até 31 de Dezembro de 1996, o regime de atribuição de licenças, bem como o da respectiva exploração.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior adquirem eficácia imediatamente após o seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados, a partir da data da entrada em vigor dos regulamentos municipais, os Decretos-Leis n.ºs 74/79, de 4 de Abril, e 448/80, de 6 de Outubro, o Decreto Regulamentar n.º 34/78, de 2 de Outubro, e os artigos 15.º, §§ 2.º e 3.º, 16.º a 20.º, 23.º a 45.º e 47.º a 50.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

Artigo 17.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma, com excepção dos seus artigos 4.º, 5.º e 11.º, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga — Luís Francisco Valente de Oliveira — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 320/95

de 28 de Novembro

O presente diploma tem como objectivo definir a natureza, as atribuições, as competências e a estrutura orgânico-funcional do Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social (DRISS) e revogar o estatuto do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (DRICSS) que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho, ou seja, cerca de dois anos e meio antes da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Numa óptica evolutiva, deve ainda assinalar-se que no mesmo ano da publicação do Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho, entrou em vigor, em relação a Portugal, a Convenção Europeia de Segurança Social do Conselho da Europa, a que se seguiu, em 1985, também relativamente a Portugal, a entrada em vigor dos instrumentos sobre segurança social da Organização Ibero-Americana de Segurança Social.

Após aquela data, para além do desenvolvimento das relações multilaterais, da revisão de vários dos instrumentos bilaterais anteriormente celebrados e do prosseguimento de diligências em ordem à celebração de novas convenções com outros Estados, entraram em vigor as convenções bilaterais celebradas por Portugal com Cabo Verde, Áustria, Uruguai, Estados Unidos, Andorra, Venezuela e Austrália.

A relevância na área da segurança social da problemática e consequências das actividades decorrentes da qualidade de Portugal enquanto Estado membro da União Europeia, como sejam a participação regular nas sessões da comissão administrativa e do *comité* consul-

tivo competentes em matéria de coordenação dos regimes de segurança social e dos diversos grupos de trabalho que permanente ou temporariamente funcionam no âmbito daquela Comissão, em reuniões do Grupo das Questões Sociais no quadro do Conselho, e o acompanhamento e intervenção técnica no plano do contencioso de interpretação do direito comunitário de segurança social ao nível do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, só por si justificariam a redefinição actualizada do estatuto do Departamento agora adoptado.

Acresce, ainda, que a adequação da orgânica do DRICSS é, também, imposta pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro, que estabeleceu a nova estrutura e orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Numa perspectiva mais genérica, com a publicação do presente diploma contribui-se para o reforço da protecção na segurança social dos portugueses que trabalham, residem ou se encontram temporariamente no estrangeiro, sem esquecer os seus familiares residentes em Portugal, dos que regressam a Portugal, inclusive na qualidade de pensionistas, e ainda dos cidadãos estrangeiros que possam pretender aceder a prestações decorrentes dos instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social, adiante designado por DRISS, é um serviço dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do membro do Governo responsável pelo sector da segurança social.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Para a prossecução das atribuições constantes no presente diploma, cabe ao DRISS:

a) Proceder ao estudo e à negociação técnica dos instrumentos internacionais sobre coordenação de legislação de segurança social;
b) Representar a nível internacional o sistema de segurança social ou exercer a coordenação dessa representação;
c) Decidir sobre a vinculação, manutenção ou isenção do vínculo à legislação portuguesa de segurança social, no quadro das normas de determinação da lei aplicável constantes de instrumentos internacionais de coordenação;
d) Apreciar a incidência, na legislação interna, dos instrumentos internacionais de coordenação sobre segurança social, em especial aquando da elaboração técnica dos diplomas legislativos em que aquela incidência deva ser tida em conta;
e) Coordenar a aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social e exercer as competências próprias como organismo de ligação entre os serviços e instituições dos sistemas nacionais coordenados;
f) Promover as diligências relativas ao desempenho de outras actividades inerentes ao desenvolvimento das relações internacionais em matéria de segurança social.

2 — Tendo em vista a realização das respectivas atribuições, o DRISS actua em colaboração ou articulação com outros serviços ou instituições nos termos legais e, em especial, no que se refere à preparação e à negociação dos instrumentos internacionais de segurança social referidos na alínea *a*) do número anterior.

CAPÍTULO II

Órgãos e competências

Artigo 3.º

Órgãos do DRISS

1 — São órgãos do DRISS:

a) O director;
b) O conselho administrativo.

2 — O director é coadjuvado por um director-adjunto, sendo estes cargos equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 4.º

Competências do director

1 — Ao director do DRISS compete:

a) Dirigir e coordenar as actividades do DRISS;
b) Convocar e presidir às reuniões do conselho administrativo;
c) Submeter a aprovação tutelar o plano de actividades do DRISS e o respectivo relatório anual de execução, bem como o plano de deslocações ao estrangeiro dos funcionários do sector da segurança social e as propostas concretas dessas deslocações;
d) Presidir, sempre que for nomeado pela tutela, às delegações portuguesas, em matéria de negociação técnica de instrumentos internacionais incluídos nas atribuições do DRISS;
e) Representar o DRISS nas relações internacionais e exercer as competências directamente decorrentes dos instrumentos internacionais;
f) Assegurar a representação do DRISS em quaisquer actos, podendo delegar em mandatário para efeito de representação em juízo;
g) Autorizar a realização de despesas com obras e com a aquisição de bens e serviços nos termos e até aos limites previstos na lei.

2 — O director é substituído pelo director-adjunto.

3 — O director-adjunto exerce os poderes e competências que lhe forem delegados ou subdelegados pelo director.

Artigo 5.º

Composição e funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

a) O director, que preside;
b) O director-adjunto;
c) O chefe de divisão dos serviços financeiros e de administração geral;
d) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a designar pelo membro do Governo competente.

2 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

3 — Sempre que o director entenda conveniente, poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário do DRISS, atentos os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

4 — De cada reunião será lavrada acta, assinada por todos os membros nela presentes.

Artigo 6.º

Competências do conselho administrativo

1 — Compete ao conselho administrativo:

a) Promover a elaboração e aprovação do orçamento, bem como acompanhar a sua execução;
b) Apreciar os planos e programas anuais e plurianuais de actividades, bem como os correlativos relatórios de execução, a submeter a aprovação tutelar;
c) Verificar a regularidade da cobrança das receitas e da realização e pagamento das despesas;
d) Proceder a verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração contabilística;
e) Autorizar, sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, as despesas com a realização de obras e a aquisição de bens e serviços, nos termos e até aos limites previstos na lei;
f) Superintender na organização, elaboração e aprovação da conta de gerência;
g) Pronunciar-se, nos limites da sua competência, sobre os actos de administração relativos ao património do DRISS, incluindo a aquisição, alienação, permuta, cedência, aluguer, arrendamento ou comodato;
h) Apreciar e dar parecer sobre o balanço social do DRISS.

2 — O conselho administrativo pode delegar no director ou no director-adjunto as suas competências para a realização das despesas.

CAPÍTULO III

Serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Serviços do DRISS

O DRISS dispõe dos seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços de Estudo e Negociação de Instrumentos e Relações Internacionais;
b) Direcção de Serviços de Coordenação da Aplicação de Instrumentos Internacionais;
c) Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral;
d) Divisão de Assuntos Jurídicos e de Contencioso;
e) Divisão de Organização e Informática;
f) Gabinete de Documentação, Informação e Relações Públicas.

SECÇÃO II

Direcção de Serviços de Estudo e Negociação de Instrumentos e Relações Internacionais

Artigo 8.º

Competências

1 — Compete à Direcção de Serviços de Estudo e Negociação de Instrumentos e Relações Internacionais:

a) Efectuar os estudos necessários no domínio da coordenação das legislações nacionais de segurança social no quadro da Comunidade Europeia;
b) Apoiar tecnicamente a participação em reuniões no âmbito das instituições comunitárias, designadamente nas sessões da comissão administrativa e do *comité* consultivo competentes em matéria de coordenação das legislações nacionais sobre segurança social;
c) Prestar apoio técnico na preparação de observações escritas bem como na audiência pública dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a interpretação ou validade do direito comunitário de segurança social;
d) Estudar as convenções e os instrumentos multilaterais sobre segurança social, adoptados no quadro de organizações internacionais, designadamente da Organização Internacional do Trabalho, Conselho da Europa e Organização Ibero-Americana de Segurança Social, com vista à respectiva adesão por parte de Portugal ou à análise das questões jurídicas suscitadas pela sua interpretação ou aplicação;
e) Elaborar os estudos e proceder às diligências necessárias aos trabalhos preparatórios, negociação ou revisão das convenções ou acordos bilaterais de segurança social;
f) Promover os contactos com serviços ou instituições de outros Estados que sejam parte de

instrumentos internacionais que vinculam Portugal, tendo em vista a análise das questões decorrentes da sua interpretação ou aplicação, inclusive no âmbito de comissões mistas;

g) Promover e coordenar os contactos com organizações internacionais competentes em matéria de segurança social, prestando apoio às delegações portuguesas que intervenham nos trabalhos das referidas organizações;

h) Colaborar com as entidades portuguesas competentes na preparação dos questionários ou relatórios periódicos, ou das suas respostas, decorrentes dos instrumentos multilaterais de segurança social adoptados no quadro de organizações internacionais;

i) Promover as acções e contactos com vista à coordenação dos processos referentes aos programas de bolsas sociais do Conselho da Europa;

j) Coordenar tecnicamente as acções de cooperação internacional no domínio da segurança social, designadamente com os países de língua oficial portuguesa;

l) Proceder ao estudo comparado da legislação de segurança social portuguesa com a legislação de outros países relativamente aos quais estejam em vigor ou se pretendam celebrar instrumentos de segurança social;

m) Analisar a incidência, na legislação interna portuguesa, dos instrumentos de coordenação em vigor;

n) Emitir parecer, quando solicitado, sobre as repercussões, na legislação portuguesa a adoptar, dos compromissos assumidos no quadro dos instrumentos de coordenação sobre segurança social;

o) Preparar a informação sobre as modificações entretanto ocorridas na legislação portuguesa objecto de coordenação internacional, com vista à sua comunicação às entidades competentes dos países vinculados aos instrumentos de segurança social aplicáveis a Portugal;

p) Preparar e manter actualizado, na perspectiva da negociação dos instrumentos internacionais, um resumo dos regimes portugueses de segurança social, em colaboração com os serviços competentes na matéria;

q) Preparar o projecto de plano de actividades de âmbito internacional do DRISS, bem como acompanhar a respectiva execução;

r) Apoiar tecnicamente, quando solicitada, a elaboração das instruções destinadas aos serviços e instituições portugueses incumbidos da aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social;

s) Colaborar na prestação de serviços de intérpretes e proceder à tradução e retroversão dos textos que, designadamente, interessem ao estudo e negociação dos instrumentos internacionais de segurança social;

t) Preparar os pedidos de parecer a dirigir a outros serviços e instituições competentes em matéria da legislação objecto de instrumentos internacionais com vista ao apoio técnico a prestar pelos mesmos, designadamente no domínio dos trabalhos preparatórios e da negociação ou vinculação àqueles instrumentos;

u) Superintender tecnicamente nos processos relativos a estágios e outras acções de formação relevantes para a segurança social, a cargo de organismos internacionais ou estrangeiros;

v) Promover o tratamento técnico dos relatórios elaborados e apresentados na sequência da execução dos planos de deslocações ao estrangeiro do sector da segurança social;

x) Acompanhar as fases de celebração ou vinculação a instrumentos internacionais de segurança social, designadamente após a aprovação técnica e até à sua entrada em vigor.

2 — A Direcção de Serviços de Estudo e Negociação de Instrumentos e Relações Internacionais compreende os seguintes serviços:

a) Divisão de Coordenação Comunitária e Bilateral;

b) Divisão de Relações Internacionais.

Artigo 9.º

Exercício de competências pelas divisões

1 — À Divisão de Coordenação Comunitária e Bilateral compete assegurar o exercício das actividades previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*), *l*), *m*), *n*) e *o*) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — À Divisão de Relações Internacionais compete assegurar o exercício das actividades previstas nas alíneas *i*), *j*), *q*), *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — As competências previstas nas alíneas *d*), *f*), *g*), *h*), *p*), *r*), *s*), *t*) e *x*) do n.º 1 do artigo anterior são prosseguidas, conforme os casos, pelas divisões referidas nos números anteriores.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Coordenação da Aplicação de Instrumentos Internacionais

Artigo 10.º

Competência

1 — Compete à Direcção de Serviços de Coordenação da Aplicação de Instrumentos Internacionais:

a) Coordenar a aplicação dos regulamentos comunitários e dos acordos internacionais de segurança social, apoiando tecnicamente os serviços e instituições portuguesas competentes, designadamente através da prestação da informação e esclarecimentos necessários à sua correcta aplicação;

b) Estudar as legislações estrangeiras de segurança social, em ordem a contribuir para a sua aplicação no âmbito da coordenação internacional;

c) Assegurar o cumprimento das disposições dos instrumentos internacionais cuja aplicação directa caiba ao DRISS, em especial através da intervenção nos processos com vista à concessão das prestações de segurança social devidas por serviços ou instituições estrangeiros;

d) Exercer as funções do DRISS decorrentes da qualidade de organismo de ligação no quadro

dos instrumentos de coordenação internacional sobre segurança social;

e) Esclarecer ou acompanhar o esclarecimento das questões que lhe sejam apresentadas pelos interessados na aplicação dos instrumentos internacionais, se necessário através do seu encaminhamento para apreciação dos serviços ou instituições competentes;

f) Satisfazer ou promover a satisfação, no âmbito do princípio do mútuo auxílio administrativo, dos pedidos que lhe forem dirigidos por serviços ou instituições estrangeiros, com vista quer à prestação de elementos informativos, quer à produção de documentos necessários à aplicação dos instrumentos internacionais;

g) Assegurar, em nome do DRISS, quando for o caso, a representação dos serviços ou instituições portugueses com competência para a concessão de prestações ao abrigo de instrumentos internacionais, nas relações dos mesmos com serviços ou instituições estrangeiros;

h) Promover, quando para tal for solicitado, os contactos e a articulação entre serviços ou instituições portugueses e os serviços ou instituições estrangeiros, efectuando, para o efeito, quando necessário, a tradução de expediente em língua estrangeira ou para língua estrangeira;

i) Receber e dar seguimento, nos termos legais, aos requerimentos de invalidez quando se tratar de requerentes de prestações que tenham uma carreira mista em Portugal e noutro Estado no quadro de um instrumento de coordenação sobre segurança social, sempre que os interessados decidam apresentar os requerimentos no DRISS;

j) Auxiliar os interessados no processo de atribuição de prestações de segurança social que não resultem da aplicação de instrumentos internacionais, designadamente no quadro de regimes estrangeiros complementares;

l) Preparar o conteúdo das instruções normativas ou informativas sobre a aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social;

m) Preparar o conteúdo de folhetos ou guias destinados a informar os interessados dos seus direitos, bem como das formalidades administrativas a cumprir para os fazer valer;

n) Assegurar o atendimento, quer dos beneficiários dos sistemas de segurança social coordenados, quer de outras entidades interessadas, relativamente aos instrumentos internacionais de segurança social, prestando-lhes a informação ou encaminhamento adequados;

o) Colaborar na prestação de serviços de intérpretes e proceder à tradução, de língua estrangeira ou para língua estrangeira, dos textos que, designadamente, interessem à coordenação da aplicação de instrumentos internacionais;

p) Colaborar tecnicamente na preparação das reuniões de negociação ou revisão de instrumentos administrativos de aplicação dos instrumentos internacionais;

q) Preparar tecnicamente a participação em reuniões para análise das questões suscitadas pela efectiva aplicação dos instrumentos internacionais;

r) Colaborar na elaboração de notas escritas sobre as propostas da delegação portuguesa a apresentar nas sessões da comissão administrativa ou do *comité* consultivo competentes em matéria de coordenação dos regimes de segurança social e, quando for caso disso, apoiar tecnicamente a participação naquelas sessões;

s) Proceder aos estudos necessários com vista à aplicação inicial e acompanhamento dos instrumentos internacionais, ou da sua revisão, em especial no que respeita à aplicação dos regulamentos comunitários;

t) Proceder ao estudo do conteúdo dos projectos de formulários de aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social, propondo a respectiva execução gráfica;

u) Acompanhar os processos de traduções efectuadas pelo DRISS e outras instituições portuguesas, em substituição ou por conta das instituições estrangeiras ou internacionais competentes.

2 — A Direcção de Serviços de Coordenação da Aplicação de Instrumentos Internacionais compreende os seguintes serviços:

a) Divisão de Coordenação de Aplicação I;
b) Divisão de Coordenação de Aplicação II;
c) Gabinete de Informação Técnica.

Artigo 11.º

Exercício de competências pelas divisões e Gabinete de Informação Técnica

1 — À Divisão de Coordenação de Aplicação I compete assegurar o exercício das actividades previstas nas alíneas *a*) a *m*) e *o*) a *u*) do n.º 1 do artigo anterior, quando se trate de situações abrangidas por instrumentos internacionais em que a língua oficial do outro Estado seja de raiz latina, incluindo a língua portuguesa.

2 — À Divisão de Coordenação de Aplicação II compete assegurar o exercício das actividades previstas nas alíneas *a*) a *m*) e *o*) a *u*) do n.º 1 do artigo anterior, quando se trate de situações abrangidas por instrumentos internacionais em que a língua oficial do outro Estado seja de raiz não latina ou a portuguesa.

3 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, considera-se como língua oficial a que tenha sido convencionado utilizar-se, nas relações bilaterais com Portugal, entre as autoridades competentes de ambos os Estados.

4 — No caso de instrumentos internacionais celebrados com Estados cuja língua oficial seja a portuguesa, a atribuição de competências pelas Divisões de Aplicação I e II efectua-se por despacho do director.

5 — A competência a que se refere a alínea *n*) do n.º 1 do artigo anterior é exercida pelo Gabinete de Informação Técnica.

SECÇÃO IV

Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral

Artigo 12.º

Estrutura

1 — A Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral compreende os seguintes serviços:

a) Repartição de Contabilidade Geral;
b) Repartição de Administração Geral;

c) Tesouraria;
d) Gabinete de Contas Correntes;
e) Gabinete de Apoio Técnico.

2 — A Repartição de Contabilidade Geral integra uma Secção de Gestão Financeira e uma Secção de Contabilidade.

3 — A Repartição de Administração Geral integra os seguintes serviços:

a) Secção de Expediente e Arquivo;
b) Secção de Aprovisionamento e Serviços Gerais;
c) Secção de Administração de Pessoal.

Artigo 13.º

Competências

1 — Compete à Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral:

a) Elaborar a proposta de orçamento do DRISS, os planos financeiros e de tesouraria e verificar a sua execução;
b) Acompanhar e controlar a execução orçamental;
c) Conferir e processar as receitas e despesas do DRISS;
d) Preparar a conta anual do DRISS e o respectivo relatório de exercício;
e) Proceder ao registo contabilístico das actividades do DRISS, assegurando a cobertura orçamental das despesas, com observância da legislação aplicável;
f) Emitir ordens de recebimento e de pagamento;
g) Manter actualizado o registo contabilístico do património do DRISS;
h) Assegurar o expediente e registo contabilístico da execução do plano de deslocações ao estrangeiro, a que se refere a alínea f) do n.º 3 do presente artigo;
i) Assegurar as ligações com as instituições bancárias e controlar o movimento de valores e os saldos das contas;
j) Efectuar recebimentos e pagamentos;
l) Registar e conferir o movimento diário de tesouraria e elaborar a folha diária de caixa;
m) Promover, em geral, em articulação com a Direcção de Serviços de Coordenação da Aplicação de Instrumentos Internacionais, a execução das disposições financeiras estabelecidas nos instrumentos internacionais de segurança social e colaborar na sua execução quando se trate de prestações que em Portugal não sejam do âmbito do sistema de segurança social;
n) Promover a liquidação e pagamento das prestações a cargo e por conta de instituições estrangeiras;
o) Assegurar, relativamente ao disposto na alínea anterior, a arrecadação dos montantes necessários ao pagamento das prestações, bem como o recebimento dos reembolsos a que houver lugar;
p) Elaborar e manter actualizadas as contas-correntes com entidades externas e com beneficiários, relativas aos pagamentos e recebimentos a que se referem as duas alíneas precedentes, verificando e controlando a regularidade e tempestividade dos recebimentos e dos pagamentos feitos por conta de instituições estrangeiras.

2 — É, também, da competência da Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral:

a) Assegurar, em articulação com as unidades orgânicas do DRISS, o apoio administrativo de que estas carecem, promovendo, para o efeito, a deslocação do pessoal necessário;
b) Assegurar a recepção, registo, distribuição e expedição de correspondência;
c) Manter o arquivo estático do DRISS e assegurar a microfilmagem de documentos;
d) Assegurar a gestão do património;
e) Superintender nas tarefas de vigilância, higiene e limpeza;
f) Coordenar os serviços de reprografia e reprodução de documentos em geral, bem como superintender na distribuição de tarefas do pessoal auxiliar e operário;
g) Promover o aprovisionamento de equipamento e material necessário ao normal funcionamento do DRISS, zelando pela sua conservação e manutenção;
h) Zelar pelo parque automóvel do DRISS e gerir o movimento de viaturas;
i) Organizar e manter actualizados os processos individuais do pessoal e constituir o correspondente ficheiro, bem como o registo e controlo de assiduidade;
j) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, bem como os decorrentes do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações;
l) Instruir os processos relativos às prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e respectivos familiares;
m) Preparar e elaborar o balanço social do DRISS;
n) Assegurar a gestão dos estabelecimentos sociais do DRISS.

3 — Compete ainda à Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral:

a) Elaborar a proposta de plano anual de actividades do DRISS, em articulação com as outras unidades orgânicas;
b) Propor instrumentos de gestão dos recursos humanos e financeiros do DRISS e, bem assim, o seu sistema estatístico, em articulação com a Divisão de Organização e Informática;
c) Avaliar as necessidades de pessoal, em colaboração com as outras unidades orgânicas do DRISS;
d) Desenvolver as tarefas de gestão e formação do pessoal do DRISS;
e) Promover, em colaboração com as demais unidades orgânicas do DRISS e com os competentes serviços e instituições, de nível central ou regional, a realização de acções de formação relevando das relações internacionais de segurança social;
f) Preparar o projecto de plano de deslocações ao estrangeiro do pessoal dos serviços e instituições do sector da segurança social, a partir de pro-

postas dos mesmos serviços e instituições, colhendo, para o efeito, os pareceres técnicos necessários.

Artigo 14.º

Exercício de competências pelas unidades orgânicas

1 — À Repartição de Contabilidade Geral compete assegurar o exercício das competências previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo anterior: à Secção de Gestão Financeira, o exercício correspondente às alíneas *a*) a *c*), e à Secção de Contabilidade, o exercício correspondente às alíneas *d*) a *g*).

2 — Ao Gabinete de Contas Correntes compete assegurar o exercício das competências previstas nas alíneas *j*) a *n*) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — À Repartição de Administração Geral compete assegurar o exercício das competências previstas no n.º 2 do artigo anterior, cabendo às secções referidas no n.º 3 do artigo 12.º assegurar, respectivamente, o exercício correspondente às alíneas *a*) a *d*), *e*) a *h*) e *i*) a *n*) do citado n.º 2.

4 — À Tesouraria compete assegurar o exercício das actividades previstas nas alíneas *i*) a *l*) do n.º 1 do artigo anterior.

5 — Ao Gabinete de Apoio Técnico compete assegurar o exercício das actividades previstas no n.º 3 do artigo anterior.

SECÇÃO V

Divisão de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

Artigo 15.º

Competências

Compete à Divisão de Assuntos Jurídicos e de Contencioso:

a) Estudar e acompanhar, em cumprimento do disposto nos instrumentos de coordenação internacional de segurança social, os assuntos que revistam natureza pré-contenciosa ou contenciosa, em conformidade com o princípio do mútuo auxílio administrativo, nos limites definidos por aqueles instrumentos;
b) Intervir em juízo, a título excepcional, em representação, por conta e, em princípio, a cargo de organismos estrangeiros, sempre que de tal seja incumbida pelo director, no quadro da aplicação de instrumentos internacionais de segurança social;
c) Promover os estudos necessários relativamente às matérias de natureza contenciosa, com vista à preparação ou revisão de instrumentos internacionais de segurança social;
d) Prestar apoio técnico-jurídico, quando solicitada, na elaboração de instruções destinadas aos serviços e instituições portugueses incumbidos da aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social relativamente a assuntos de natureza pré-contenciosa ou contenciosa decorrentes da referida aplicação;
e) Representar o DRISS junto das instâncias administrativas e judiciais, sempre que de tal seja incumbida pelo director;
f) Proceder ao estudo da legislação com incidência na actividade do DRISS e propor a sua eventual divulgação pelos serviços;
g) Instruir processos disciplinares e outros de natureza análoga, sempre que tal seja determinado pelo director ou pelo director-adjunto;
h) Manter actualizados os ficheiros de legislação e jurisprudência internas com interesse para o DRISS, em articulação com a Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral;
i) Emitir pareceres e informações e elaborar estudos de natureza jurídica sobre matérias com relevância para o DRISS, que lhe sejam cometidos pelo director.

SECÇÃO VI

Divisão de Organização e Informática

Artigo 16.º

Competências

1 — Compete à Divisão de Organização e Informática:

a) Proceder a estudos, com vista à actualização das estruturas e à melhoria do funcionamento dos serviços, e acompanhar a execução das medidas que neste domínio sejam determinadas;
b) Propor critérios definidores de eficiência e eficácia de gestão dos serviços e estabelecer o controlo da respectiva aplicação;
c) Promover a automação dos circuitos administrativos passíveis de tratamento automático;
d) Colaborar nos estudos e diligências tendentes à racionalização da instalação e do equipamento dos serviços, nomeadamente, em articulação com as unidades orgânicas do DRISS, através de estudos de racionalização de impressos, formulários e outros suportes de informação, em especial os que relevem para aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social;
e) Proceder à recolha e elaboração da informação estatística relevante para a actividade do DRISS, designadamente a que permita a preparação de indicadores de gestão necessários, bem como da que seja pertinente no âmbito do sistema estatístico do sector da segurança social;
f) Realizar e participar nos trabalhos conducentes à definição e actualização da política de informática para o DRISS, em conformidade com a definida para o sector da segurança social;
g) Assegurar a ligação funcional entre os serviços utilizadores de equipamento informático e entre estes e os serviços centrais;
h) Desenvolver, coordenar e controlar o planeamento da actividade de processamento de dados;
i) Produzir estatísticas actualizadas sobre a ocupação e rendimento do equipamento informático;
j) Colaborar na optimização da actualização do equipamento, tendo em atenção o *hardware* e o *software* disponíveis;

l) Elaborar a análise, a programação e a testagem de trabalhos de interesse específico para o DRISS;
m) Elaborar os manuais de operação e assegurar a sua correcta aplicação e utilização;
n) Organizar as bibliotecas de operação, de bandas ou de discos e zelar pela sua manutenção;
o) Garantir a segurança e privacidade da informação à sua guarda.

2 — Compete, ainda, à Divisão de Organização e Informática a realização de outras tarefas, no quadro dos sistemas de informação, designadamente as que decorrem das relações de coordenação internacional dos sistemas de segurança social.

SECÇÃO VII

Gabinete de Documentação, Informação e Relações Públicas

Artigo 17.º

Competências

Compete ao Gabinete de Documentação, Informação e Relações Públicas:

a) Promover adequada divulgação dos relatórios das deslocações a que se refere a alínea *f*) do n.º 3 do artigo 13.º;
b) Promover a elaboração e divulgação, em articulação com as demais unidades orgânicas, dos elementos normativos e informativos relevando da actividade e competências do DRISS;
c) Colaborar em ou promover campanhas de esclarecimento junto dos beneficiários e público em geral, com vista à divulgação de informação sobre o DRISS ou sobre os instrumentos internacionais de segurança social a que Portugal se encontra vinculado;
d) Proceder à análise e tratamento das informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social e estabelecer contactos com profissionais de informação ou serviços e entidades públicas ou privadas;
e) Elaborar indicadores sobre o funcionamento do DRISS com base no tratamento de informações, sugestões e reclamações recebidas;
f) Proceder ao registo, catalogação e indexação das espécies bibliográficas, bem como organizar e conservar o fundo documental;
g) Colaborar com a Divisão de Assuntos Jurídicos e de Contencioso na organização e actualização dos ficheiros de legislação e jurisprudência sobre matéria de interesse para o DRISS e efectuar a difusão interna de diplomas e outros documentos;
h) Assegurar o funcionamento de um núcleo de audiovisuais;
i) Assegurar a actividade editorial do DRISS, designadamente do seu *Boletim*, em obediência a critérios de oportunidade;
j) Preparar ou colaborar na organização de colóquios, seminários e outras acções congéneres de iniciativa do DRISS ou de outros serviços e instituições;
l) Assegurar a recepção ao público e prestar-lhe a informação geral sobre a actividade do DRISS, encaminhando-o para os serviços ou para os sectores de atendimento especializado do Gabinete a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 18.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal do DRISS é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela.
2 — Os lugares do pessoal dirigente do DRISS constam de anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
3 — A distribuição do pessoal pelos serviços do DRISS é feita por despacho do director, o qual pode afectar pessoal com carácter temporário, para acorrer a necessidades urgentes ou imprevistas.

CAPÍTULO V

Regime administrativo e financeiro

Artigo 19.º

Receitas

Constituem receitas do DRISS:

a) As dotações anualmente inscritas a seu favor no orçamento da segurança social;
b) Os valores provenientes de organismos nacionais e estrangeiros para pagamento de benefícios ao abrigo de instrumentos internacionais de segurança social;
c) As comparticipações pela utilização dos estabelecimentos sociais do DRISS;
d) As comparticipações ou subsídios concedidos por pessoas colectivas de direito público;
e) O produto da venda de publicações próprias;
f) O produto da alienação de bens próprios;
g) O rendimento de bens próprios;
h) As heranças, legados e doações atribuídos por qualquer entidade;
i) O produto de serviços prestados, designadamente o reembolso das despesas com traduções efectuadas, que estejam a cargo de organismos internacionais ou estrangeiros;
j) Os saldos verificados em gerências anteriores;
l) Os proveitos financeiros eventualmente gerados pelos saldos bancários disponíveis;
m) Outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas, nomeadamente as resultantes da gestão da aplicação dos instrumentos internacionais em benefício de entidades exteriores aos departamentos governamentais das áreas da saúde e da segurança social.

Artigo 20.º

Despesas

Constituem despesas do DRISS todas as que forem necessárias ao seu funcionamento e à prossecução das suas atribuições, designadamente:

a) Os vencimentos, salários, ajudas de custo, subsídios previstos na lei para o pessoal ao seu serviço, encargos com deslocações em serviço ao estrangeiro, para participação em reuniões e actividades internacionais de segurança social;
b) Os benefícios liquidados por conta de organismos nacionais e estrangeiros, ao abrigo de instrumentos internacionais de segurança social e os encargos que tais liquidações possam gerar;
c) Os encargos com a aquisição, manutenção e reparação de bens, equipamento ou serviços;
d) Os encargos com publicações e outros meios de informação sobre segurança social, de âmbito nacional ou internacional;
e) Os encargos com a recepção de delegações de países estrangeiros e de organizações internacionais que se desloquem a Portugal para tratar de assuntos que se inserem nas competências do DRISS.

Artigo 21.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão económica e financeira do DRISS é regulada pelos seguintes instrumentos:

a) Plano anual de actividades;
b) Orçamento anual;
c) Plano financeiro.

2 — São instrumentos de gestão previsional os seguintes:

a) Orçamento de tesouraria;
b) Demonstração de resultados;
c) Balanço.

Artigo 22.º

Balanço social

O DRISS deve apresentar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior e até 31 de Março, um balanço social enquadrado na lei geral.

Artigo 23.º

Movimentação de valores

1 — A movimentação dos valores depositados à ordem do DRISS é feita mediante cheques assinados pelo director ou director-adjunto, por um lado e, por outro, pelo chefe da Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral ou chefe da Repartição de Contabilidade Geral ou funcionário com funções de coordenação do Gabinete de Contas Correntes.

2 — O director e o director-adjunto podem delegar o poder da assinatura de cheques no chefe da Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral, sem prejuízo da exigência de duas assinaturas, em conformidade com o critério definido no número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º

Transição de pessoal

O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontra provido em lugares do quadro do Departamento de Relações Internacionais e Convenções da Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho, transita para o quadro de pessoal do DRISS nos termos da lei geral.

Artigo 25.º

Situações especiais

1 — Mantêm-se em vigor os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como aqueles que, face aos respectivos avisos de abertura, sejam ainda válidos na mesma data e até ao termo da respectiva validade.

2 — O pessoal que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontre a prestar serviço no DRISS em regime de requisição ou destacamento mantém-se nessa situação até ao termo do período por que está constituída.

Artigo 26.º

Transferência de património e obrigações

Transita para a titularidade do DRISS o património e demais obrigações que cabiam ao Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, valendo o presente diploma para todos os efeitos legais, designadamente registos.

Artigo 27.º

Sucessão de institutos públicos

Todas as referências que, em instrumento legislativo ou de aplicação, se encontrem feitas ao Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social entendem-se, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, como feitas ao DRISS.

Artigo 28.º

Movimentação de valores até à nomeação de dirigentes

1 — Até à nomeação do chefe da Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral e ou do chefe da Repartição de Contabilidade Geral e funcionário com funções de coordenação do Gabinete de Contas Correntes, a movimentação de valores, a que se refere o artigo 23.º, é feita pela assinatura conjunta do director ou o director-adjunto do DRISS e, por outro, um dos chefes de repartição ou dos directores de serviços que se mantêm em funções, nos termos da legislação aplicável ao pessoal dirigente, ou que, entretanto, venham a ser nomeados.

2 — À medida que forem sendo nomeados o chefe da Divisão de Serviços Financeiros e de Administração Geral e o chefe da Repartição de Contabilidade Geral

e funcionário com funções de coordenação do Gabinete de Contas Correntes, poderão estes intervir na movimentação de valores, cessando a colaboração transitória a que se refere o número anterior logo que nomeados quaisquer dois dos três funcionários acima referidos.

Artigo 29.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo ao Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro

Categoria	Número de lugares
Director (*a*)	1
Director-adjunto (*b*)	1
Director de serviços	3
Chefe de divisão	7

(*a*) Equiparado ao director-geral.
(*b*) Equiparado a subdirector-geral.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 321/95

de 28 de Novembro

Após a adesão de Portugal à Comunidade Europeia, foi aprovado um regime de declaração prévia de investimento estrangeiro para todos os projectos de investimento, através do Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho.

No actual contexto de liberalização dos movimentos de capitais, torna-se necessária a alteração do actual regime de declaração prévia, substituindo-o por um processo simplificado que tenha por objectivo a obtenção de informação.

O presente diploma consagra um regime de mero registo *a posteriori* das operações de investimento, o qual, em conformidade com as disposições do Tratado da Comunidade Europeia e com o estabelecido na Directiva n.º 88/361/CE, de 24 de Julho, visa a obtenção de informação administrativa ou estatística. Este regime é aplicável a operações realizadas tanto por residentes em países da União Europeia como por residentes em países terceiros.

Assim, a realização de operações de investimento estrangeiro em Portugal passa a estar sujeita apenas a um registo, a efectuar no prazo de 30 dias após a concretização da operação, procedimento que simplifica substancialmente as formalidades respeitantes à concretização de projectos de investimento por não residentes em Portugal, reduzindo o peso da tramitação burocrática que impende sobre os investidores estrangeiros.

Os projectos de especial interesse para a economia nacional continuam a ser tratados autonomamente, podendo ser objecto de contratos de investimento estrangeiro, cujo regime será estabelecido em decreto regulamentar, prevendo-se, no entanto, regras que poderão ser aplicáveis à resolução de eventuais litígios surgidos no âmbito de tais contratos.

Em consonância com as normas de direito internacional que vinculam o Estado Português, designadamente os artigos 55.º e 56.º do Tratado CE e o artigo 3.º do Código sobre a Liberalização dos Movimentos de Capitais, que vigora entre os países da OCDE, admitem-se restrições à liberdade de estabelecimento relativamente a projectos de investimento estrangeiro que pela sua natureza, forma ou condições de realização possam afectar a ordem, segurança ou saúde públicas, assim como os que respeitem à indústria de material de guerra. Para estas operações prevê-se um procedimento de autorização que será prévio à realização das mesmas.

Em circunstâncias excepcionais, quando, de acordo com a legislação cambial, sejam impostas restrições às operações de capitais, poderão ser restringidas as operações de investimento associadas, oriundas de Estados não membros da União Europeia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A realização de operações de investimento estrangeiro em Portugal fica sujeita ao regime previsto no presente diploma e legislação complementar.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — Os investimentos estrangeiros gozam dos direitos e garantias concedidos aos investimentos nacionais e têm acesso a todos os incentivos.

2 — As operações de investimento estrangeiro devem subordinar-se aos princípios vigentes em matéria de política económica, à lei geral e ao ordenamento jurídico decorrente dos tratados internacionais a que Portugal esteja vinculado.

Artigo 3.º

Operações de investimento estrangeiro

1 — Para efeitos do presente diploma, são operações de investimento estrangeiro os actos e contratos realizados por pessoas singulares ou colectivas não residentes que tenham por objecto ou efeito a criação, manutenção ou reforço de laços económicos estáveis e duradouros relativamente a uma empresa constituída ou a constituir em Portugal.

2 — Consideram-se operações de investimento estrangeiro, nomeadamente, os seguintes actos e contratos:

a) Criação e reforço de capitais afectos a sucursais ou outras formas de representação social de empresas não residentes ou de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor;
b) Participação, aquisição e subscrição gratuita ou onerosa, total ou parcial, de empresas portuguesas, novas ou já existentes;
c) Celebração e alteração de contratos de consórcio ou de associação em participação quando a sua actividade se desenvolva, total ou parcialmente, em território português e bem assim de contratos de gestão e de exploração relativos a empresas residentes ou a bens imóveis situados em território nacional;
d) Criação ou participação em agrupamentos de empresas, qualquer que seja a forma que revistam;
e) Realização de prestações suplementares ou acessórias;
f) Celebração e alteração de contratos de transferência de tecnologia e assistência técnica, sempre que exista uma participação, directa ou indirecta, do cedente no capital social ou nos resultados da actividade lucrativa do cessionário;
g) Empréstimos a longo prazo com carácter de participação.

3 — Consideram-se ainda operações de investimento estrangeiro os actos referidos nos números anteriores, quando realizados por sociedades portuguesas cujo capital seja participado em primeiro grau por pessoas singulares ou colectivas não residentes.

4 — Consideram-se empréstimos a longo prazo com carácter de participação os empréstimos por um prazo superior a cinco anos destinados a criar ou manter laços económicos duradouros quanto a uma empresa constituída ou a constituir em Portugal.

5 — Para efeitos do presente diploma, o conceito de não residente é o que consta da legislação cambial vigente à data em que se realizar a operação de investimento estrangeiro em causa.

Artigo 4.º

Participações em sociedades por acções

1 — Para os efeitos do artigo anterior, presume-se que existem laços económicos estáveis e duradouros no caso de subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de sociedades portuguesas por acções, quando o conjunto das participações sociais detidas por pessoas singulares ou colectivas não residentes exceder 20% do respectivo capital social, ou quando a participação detida a título individual por uma pessoa singular ou colectiva não residente exceder 10% do respectivo capital social.

2 — A presunção a que se refere o número anterior não se aplica quando existam limitações legais ao acesso de estrangeiros à actividade desenvolvida pela entidade receptora ou à participação estrangeira no capital da mesma.

Artigo 5.º

Aquisição de bens imóveis

A aquisição gratuita ou onerosa de bens imóveis situados em território nacional, efectuada por pessoas singulares ou colectivas não residentes, segue a disciplina jurídica das operações de investimento estrangeiro quando se destinar à criação, manutenção ou reforço de laços económicos estáveis e duradouros relativamente a uma empresa constituída ou a constituir em Portugal.

Artigo 6.º

Contratos de investimento

1 — Os projectos de investimento estrangeiro com especial interesse para a economia nacional, a realizar por sociedades portuguesas com participação estrangeira ou por sucursais de sociedades estrangeiras, constituídas nos termos da lei, podem ser objecto de contrato de investimento estrangeiro, cujo regime consta de decreto regulamentar.

2 — São elementos essenciais dos contratos de investimento estrangeiro, em especial:

a) Definição e quantificação dos objectivos a realizar pelos promotores do projecto no prazo contratual;
b) Definição e quantificação dos incentivos e benefícios a conceder e assegurar pelo Estado ao projecto de investimento, como contrapartida do exacto e pontual cumprimento dos objectivos fixados;
c) Acompanhamento pelo Estado, através do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, da execução do projecto, do ponto de vista económico, financeiro, jurídico e técnico, sem prejuízo dos poderes de tutela do ministro responsável pelo sector em que se integra o projecto e dos poderes de fiscalização exercidos por outras entidades.

4 — Os contratos de investimento contemplados neste artigo ficam sujeitos exclusivamente ao regime jurídico estabelecido no presente diploma e respectiva legislação regulamentar, não lhes sendo aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 246/93, de 8 de Julho.

CAPÍTULO II

Do regime jurídico

Artigo 7.º

Entidade competente

1 — Para efeitos do presente diploma, o ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, adiante designado por ICEP, é a entidade competente para promover e apoiar o investimento estrangeiro em Portugal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outros organismos.

2 — Em matéria de promoção e apoio ao investimento estrangeiro em Portugal, compete designadamente ao ICEP, de harmonia com a disposição citada no número anterior:

a) Realizar acções promocionais, dando a conhecer as potencialidades do País, com vista a dinamizar os investimentos estrangeiros em Portugal;
b) Apoiar e orientar os investidores na fase de concretização do projecto e no contacto com as outras entidades oficiais;
c) Estimular a concretização de projectos de cooperação entre empresas portuguesas e empresas estrangeiras;
d) Coordenar todas as fases de negociação dos contratos de investimento estrangeiro, conduzindo o diálogo com as entidades envolvidas e articulando as propostas dos vários tipos de incentivos a conceder;
e) Concluir os contratos de investimento e acompanhar a respectiva execução;
f) Manter organizado o registo das empresas portuguesas com capital estrangeiro, das operações de investimento estrangeiro e das participações de capital de não residentes em empresas portuguesas;
g) Elaborar e divulgar estatísticas sobre investimento estrangeiro;
h) Realizar inquéritos periódicos às empresas com capital estrangeiro, com vista à obtenção de informações de natureza estatística.

Artigo 8.º

Registo

1 — Para fins de informação administrativa e estatística, a realização das operações de investimento estrangeiro, bem como a respectiva liquidação, ficam sujeitas a registo.

2 — Para efeitos do número anterior, a realização ou a liquidação de operações de investimento estrangeiro deve ser comunicada ao ICEP pelas empresas receptoras do investimento e pelos não residentes que as tenham efectuado, no prazo de 30 dias após a sua concretização.

3 — Da comunicação a que se refere o número anterior devem constar os elementos necessários à caracterização jurídica e económica das operações e dos intervenientes e à verificação da sua natureza e condições.

4 — Caso a informação apresentada seja considerada insuficiente ou incompleta, o ICEP pode solicitar elementos adicionais.

5 — O ICEP emitirá, a pedido dos interessados, declarações, certificados, segundas vias, instrumentos de prorrogação ou outros documentos avulsos respeitantes a operações de investimento estrangeiro.

Artigo 9.º

Dever de comunicação

1 — Os serviços notariais ou registrais e, bem assim, quaisquer entidades supervisoras de actividades económicas, designadamente as que detêm competência em relação a actividades em que a participação estrangeira esteja sujeita a limitações legais, ficam obrigados a informar o ICEP da realização das operações de investimento estrangeiro que lhes tenham sido submetidas no exercício das suas funções, no prazo de 30 dias após a respectiva concretização.

2 — O Banco de Portugal deve enviar periodicamente ao ICEP elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos às operações cambiais associadas a operações de investimento estrangeiro.

Artigo 10.º

Resolução de conflitos

1 — Nos contratos de investimento estrangeiro é lícito convencionar-se a resolução por via arbitral de quaisquer diferendos e litígios, com excepção dos que digam respeito à matéria fiscal.

2 — Para os efeitos do número anterior, o Estado Português é representado no tribunal arbitral pelo ICEP.

Artigo 11.º

Circunstâncias excepcionais

Quando, em circunstâncias excepcionais e de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado Português, nos termos da legislação cambial, forem estabelecidas restrições às operações de capitais com Estados que não sejam membros da União Europeia, serão impostas as correspondentes restrições às operações de investimento estrangeiro.

Artigo 12.º

Restrições à liberdade de estabelecimento

1 — Os projectos de investimento estrangeiro que pela sua natureza, forma ou condições de realização possam afectar a ordem, a segurança ou a saúde públicas, assim como aqueles que respeitam à produção e comércio de armas, munições e material de guerra ou que envolvam o exercício da autoridade pública, apenas poderão ser realizados quando obedeçam aos condicionalismos legais e cumpram os requisitos estabelecidos na legislação especial aplicável.

2 — As operações de investimento estrangeiro referidas no número anterior deverão ser apresentadas ao ICEP, que deverá consultar as entidades competentes em razão da matéria, levar a efeito as averiguações que considerar adequadas e, se necessário, solicitar aos interessados quaisquer informações complementares.

3 — Uma vez verificado o cumprimento dos condicionalismos e requisitos legais aplicáveis, o ICEP emitirá uma autorização prévia de investimento estrangeiro, válida pelo período de 180 dias a contar da data de emissão, salvo indicação expressa em contrário, podendo em qualquer caso ser prorrogada.

4 — São nulas as operações de investimento estrangeiro realizadas em violação do presente artigo.

Artigo 13.º

Dever de sigilo

1 — As informações relacionadas com operações de investimento estrangeiro não podem ser divulgadas sem

autorização escrita dos seus intervenientes, excepto quando susceptíveis de conhecimento público.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se susceptíveis de conhecimento público as informações respeitantes a operações já realizadas que nos termos da lei comercial estejam sujeitas a publicidade.

3 — Quem no exercício das suas funções tomar conhecimento das informações referidas no n.º 1 fica obrigado a estrito dever de sigilo.

CAPÍTULO III

Das contra-ordenações

Artigo 14.º

Sanções

1 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punível com coima de 20 000$ a 500 000$ ou de 200 000$ a 6 000 000$, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 15.º

Responsabilidade

São solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas previstas no presente diploma as entidades referidas no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 16.º

Instrução

A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete ao ICEP.

Artigo 17.º

Entidade competente para a aplicação das coimas

A aplicação das coimas previstas neste diploma compete ao presidente do conselho de administração do ICEP.

Artigo 18.º

Destino do montante das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte:

a) Em 60% para o Estado;
b) Em 40% para o ICEP.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Defesa e protecção da concorrência

O disposto no presente diploma não dispensa a observância dos procedimentos previstos pela legislação em vigor em matéria de defesa e promoção da concorrência, designadamente o disposto em relação às operações de concentrações de empresas.

Artigo 20.º

Regulamentação

As instruções técnicas relativas à execução do presente diploma são aprovadas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Artigo 21.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 12/87, de 19 de Janeiro, publicado no *Diário da República,* n.º 31, de 6 de Fevereiro.

Artigo 22.º

Regiões Autónomas

Os serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em matéria de investimento estrangeiro devem enviar ao ICEP a informação administrativa e estatística relativa às operações de investimento estrangeiro realizadas naquelas regiões.

Artigo 23.º

Disposição transitória

O ICEP deve promover o registo, nos termos do artigo 8.º, das operações que estejam a ser objecto de análise e tratamento por parte do ICEP, de acordo com a tramitação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, com dispensa do pagamento de qualquer emolumento ou pedido das entidades interessadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Walter Valdemar Pêgo Marques — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — José Manuel Durão Barroso — Luís Filipe da Conceição Pereira — Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 322/95

de 28 de Novembro

A consciência dos problemas ambientais traduz-se na exigência de enfrentar o problema da gestão dos resí-

duos gerados pelas sociedades industrializadas. Os objectivos fundamentais de uma política integrada de gestão de resíduos traduzem-se prioritariamente na prevenção da sua produção, na redução do seu peso e volume, na maximização das quantidades recuperadas para valorização, bem como na adopção de adequados métodos e processos de eliminação, tendo em vista a minimização de resíduos depositados em aterro.

Estes objectivos são válidos para a generalidade dos resíduos e, especialmente, para os resíduos de embalagens, dado que a redução desses resíduos é uma condição necessária para o crescimento sustentável.

Importa por isso diminuir a produção de resíduos de embalagens e estimular procedimentos vocacionados prioritariamente, e sempre que tecnicamente possível, para a reutilização de embalagens, reciclagem ou outras formas de valorização dos resíduos de embalagens, bem como desencorajar a sua eliminação por via do simples depósito em aterro.

Tais medidas e princípios estão, aliás, claramente definidos na Directiva n.º 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, cuja transposição para o ordenamento jurídico nacional se efectua com o presente diploma, iniciativa que é levada a efeito quase um ano antes da data limite fixada naquele acto comunitário para a sua adopção.

Em matéria de processos fundamentais de gestão, deve ter-se em conta, preferentemente, a reutilização de embalagens e a reciclagem de resíduos de embalagens, preferíveis em termos de impacte ambiental, através da criação de sistemas que garantam o retorno de embalagens usadas e ou de resíduos de embalagens, os quais devem ser claros e transparentes. Neste contexto, merece ainda referência a análise dos ciclos de vida das embalagens com o fim de estabelecer uma hierarquia bem definida entre embalagens reutilizáveis, recicláveis e valorizáveis.

Para que os objectivos da reciclagem sejam prosseguidos, torna-se necessário criar circuitos de recolha selectiva e triagem. É indispensável que as embalagens sejam concebidas de forma a facilitar a reciclagem e outras formas de eliminação ambientalmente adequadas. Por outro lado, é também indispensável favorecer a utilização de materiais provenientes da reciclagem de embalagens, garantindo sempre os níveis adequados de higiene e segurança, e definir os requisitos essenciais relacionados com a composição e natureza das embalagens reutilizáveis e recicláveis, limitando, paralelamente, a presença de metais pesados e outras substâncias nocivas nas embalagens, como medida prioritária no sentido da sua redução nos resíduos de embalagens.

A prossecução destes objectivos passa inevitavelmente pela corresponsabilidade dos operadores económicos, devidamente articulada com as atribuições e competências dos municípios.

Com efeito, aos municípios fora confiada, pelo Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, a responsabilidade pelo serviço público de recolha da generalidade dos resíduos sólidos urbanos, na esteira das atribuições definidas no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e na Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro. A criação de circuitos de recolha selectiva e triagem envolverá custos acrescidos para os municípios, pelo que se torna indispensável criar sistemas que corresponsabilizem os operadores económicos e que permitam a obtenção, pelos municípios, de meios financeiros necessários à prossecução dos objectivos acima referidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Dezembro, e estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com vista, por um lado, à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens, e consequente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de protecção do ambiente, e, por outro, a garantir o funcionamento do mercado interno e a evitar entraves ao comércio e distorções e restrições da concorrência na Comunidade.

2 — O presente diploma é aplicável a todas as embalagens colocadas no mercado, sejam elas utilizadas ou produzidas, designadamente, a nível doméstico, industrial, agrícola ou do comércio, incluindo escritórios, lojas e serviços, e independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens susceptíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar para o efeito.

3 — O disposto no presente diploma é aplicável sem prejuízo da legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, bem como da legislação aplicável em matéria de qualidade das embalagens, nomeadamente quanto à segurança, protecção da saúde e higiene dos produtos embalados, e ainda sem prejuízo das disposições aplicáveis aos resíduos perigosos, nos termos do disposto na legislação em vigor.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Embalagem — todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos «descartáveis» utilizados para os mesmos fins, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

b) Resíduos de embalagem — qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

c) Prevenção — diminuição da quantidade e da nocividade para o ambiente de materiais e substâncias utilizados nas embalagens, bem como

da quantidade e nocividade de embalagens e resíduos de embalagens, ao nível do processo de produção, comercialização, distribuição, utilização e eliminação, em especial através do desenvolvimento de produtos e tecnologias «limpos»;

d) Reutilização — qualquer operação pela qual uma embalagem, concebida e projectada para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações, é enchida de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida; as embalagens reutilizadas passarão a resíduos de embalagens quando deixarem de ser reutilizadas;

e) Recuperação — toda a operação de recolha e triagem por materiais com o objectivo de proceder à reutilização das embalagens usadas e à valorização dos resíduos de embalagem;

f) Valorização — qualquer das operações aplicáveis previstas na legislação em vigor;

g) Reciclagem — o reprocessamento, num processo de produção, dos resíduos de embalagem para o fim inicial ou para outros fins, incluindo a reciclagem orgânica, mas não a valorização energética;

h) Valorização energética — a utilização de resíduos de embalagens combustíveis para a produção de energia através de incineração directa com ou sem outros tipos de resíduos, mas com recuperação do calor;

i) Reciclagem orgânica — o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos de embalagens, com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano, não sendo a deposição em aterros considerada como forma de reciclagem orgânica;

j) Eliminação — qualquer das operações previstas na legislação em vigor;

l) Embalador — aquele que, a título profissional, embale ou faça embalar os seus produtos e que é responsável pela sua colocação no mercado;

m) Operadores económicos no domínio das embalagens — os fornecedores de matérias-primas para materiais de embalagem e ou de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, embaladores, utilizadores, importadores, comerciantes e distribuidores de produtos embalados, as autoridades e organismos públicos com competências na matéria, designadamente os municípios;

n) Gestão dos resíduos de embalagens — a gestão dos resíduos definida na legislação em vigor aplicável nesta matéria;

o) Acordo voluntário — qualquer acordo formal entre as autoridades públicas competentes em matéria de gestão de embalagens e os sectores de actividade interessados, que deve ser aberto a todos os parceiros que pretendam dar-lhe cumprimento;

p) Sistema de consignação — sistema pelo qual o consumidor da embalagem paga um determinado valor de depósito no acto da compra, valor esse que lhe é devolvido quando da entrega da embalagem usada;

q) Sistema integrado — sistema pelo qual o consumidor da embalagem é informado, através da marcação aposta nesta, de que deverá colocar a embalagem usada (enquanto resíduo) em locais devidamente identificados, isto é, com marcação semelhante à da embalagem.

2 — A definição de embalagem referida na alínea *a*) do número anterior compreende as embalagens urbanas, que são embalagens utilizadas no sector doméstico, comercial ou de serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos seguintes tipos:

a) Embalagem de venda ou embalagem primária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;

b) Embalagem grupada ou embalagem secundária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final, quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afectar as suas características;

c) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, que engloba qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

3 — As responsabilidades atribuídas pelo presente diploma ao embalador e ao importador são atribuídas, quando estes não estiverem identificados na embalagem ou tiverem sede noutro Estado membro da União Europeia, ao responsável pela primeira colocação no mercado nacional dos produtos embalados.

Artigo 3.º

Princípios de gestão

Constituem princípios fundamentais de gestão das embalagens e resíduos de embalagens a prevenção da produção destes resíduos, designadamente através da concretização de programas de acção específicos, a elaborar em colaboração com os operadores económicos envolvidos, bem como a criação de sistemas de reutilização, de reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens, nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Corresponsabilidade dos operadores económicos

1 — Os operadores económicos são corresponsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens, nos termos do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2 — Na gestão das embalagens e resíduos de embalagens são tidas em conta as exigências em matéria de protecção do ambiente e defesa da saúde, segurança e higiene dos consumidores, a protecção da qualidade, autenticidade e características técnicas das mercadorias embaladas e dos materiais utilizados, bem como a protecção dos direitos da propriedade industrial e comercial.

3 — As câmaras municipais são responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pela recolha dos resíduos urbanos, devendo beneficiar das contrapartidas financeiras que derivem da aplicação do sistema integrado previsto no presente diploma, a fim de assegurarem a recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos urbanos.

4 — Os embaladores e importadores de produtos embalados são responsáveis pela prestação das contrapartidas financeiras previstas no número anterior.

5 — Os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens são responsáveis pela valorização dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos urbanos, directamente ou através de organizações que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos materiais recuperados.

6 — O comércio e a distribuição não podem comercializar qualquer produto cuja embalagem não esteja marcada de acordo com o previsto no artigo 6.º

7 — Os produtores de resíduos de embalagens não urbanas são responsáveis pela sua valorização, que poderá ser efectuada directamente em unidades devidamente licenciadas para o efeito ou de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Cumprimento de obrigações

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, os operadores económicos podem optar por submeter a gestão das suas embalagens e resíduos de embalagens a um dos dois sistemas, de consignação ou integrado, cujas normas de funcionamento e regulamentação são as constantes do presente diploma e da portaria mencionada no artigo 9.º

2 — No âmbito do sistema integrado, a responsabilidade dos agentes económicos pela gestão dos resíduos de embalagens pode ser transferida para uma entidade devidamente licenciada para exercer essa actividade, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade aí mencionada deve disponibilizar as contrapartidas financeiras necessárias para comportar as operações de recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens, bem como para a retoma e valorização de resíduos de embalagens, pela forma seguinte:

a) No caso das embalagens contidas nos resíduos urbanos, por meio de contratos ou acordos voluntários com os municípios, a quem cabe proceder à recolha selectiva e triagem das embalagens contidas nos resíduos urbanos, e com as organizações de fornecedores e transformadores de materiais de embalagens que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos materiais recuperados;

b) No caso das demais embalagens, a responsabilidade da recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagem pode ser igualmente transmitida aos municípios, mediante a celebração de acordos voluntários com estes e sendo correspondentemente aplicável o disposto na alínea anterior quanto à retoma e valorização dos resíduos deste tipo de embalagens.

4 — A responsabilidade da entidade referida nos números anteriores pelo destino final dos resíduos de embalagens só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade pela empresa ou entidade a quem as embalagens ou resíduos de embalagens forem entregues.

Artigo 6.º

Símbolo

1 — As embalagens reutilizáveis devem ser marcadas com um símbolo específico, a definir nos termos do artigo 9.º

2 — As embalagens não reutilizáveis, mas afectas a valorização, sujeitas ao regime de consignação previsto no artigo anterior, devem ser marcadas com um símbolo específico, a definir nos termos do artigo 9.º

3 — As embalagens sujeitas ao sistema integrado previsto no artigo anterior devem ser marcadas com um símbolo específico, a definir pela entidade referida no mesmo artigo.

4 — Em qualquer caso, a fim de facilitar a recolha, reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, e sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de segurança e higiene das embalagens, qualquer embalagem deve indicar a natureza do ou dos materiais de embalagem utilizados, para efeitos de identificação e classificação pela respectiva indústria, de acordo com o sistema de identificação a definir pela portaria referida no artigo 9.º

5 — A marcação adequada é aposta na própria embalagem ou rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura e ter uma duração compatível com o tempo de vida da embalagem, mesmo depois de aberta.

Artigo 7.º

Objectivos de valorização e reciclagem

Os objectivos de valorização e reciclagem para resíduos de embalagens são os seguintes:

a) Até 31 de Dezembro de 2001 devem ser valorizados um mínimo de 25% em peso dos resíduos de embalagens, sendo, no entanto, recomendável a obtenção dos valores definidos na alínea seguinte antes da data nela fixada;

b) Até 31 de Dezembro de 2005 devem ser valorizados um mínimo de 50% em peso dos resíduos de embalagens e reciclados um mínimo de 25% em peso da totalidade dos materiais de

embalagem contidos nos resíduos de embalagens, com um mínimo de 15% para cada material de embalagem;

c) Após a data referida na alínea anterior são fixados, mediante portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, novos objectivos de valorização e reciclagem, sob proposta da comissão referida no artigo 14.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Colocação no mercado

Só podem ser colocadas no mercado e comercializadas as embalagens que preencham todos os requisitos definidos no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 9.º

Regulamentação

As normas regulamentares de execução técnica previstas no presente diploma, designadamente as respeitantes ao funcionamento dos sistemas de consignação e integrado, à entidade prevista no artigo 5.º, aos planos de gestão das embalagens reutilizáveis e planos de gestão dos resíduos de embalagens, símbolos, requisitos essenciais das embalagens, regras de normalização desses requisitos, níveis de concentração de metais pesados presentes nas embalagens, sistemas de divulgação da informação e transmissão de dados aos utilizadores de embalagens à Direcção-Geral do Ambiente e ao respectivo ministério de tutela da actividade geradora dos resíduos de embalagem, bem como a respectiva adaptação ao progresso científico e técnico, são definidas por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 10.º

Fiscalização e processamento das contra-ordenações

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral do Ambiente, às direcções regionais do ambiente e recursos naturais, às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia e a outras entidades competentes em razão da matéria nos termos da lei.

2 — São competentes para o processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma as entidades que, nos termos do número anterior, tenham procedido ao levantamento do auto.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, com os limites mínimos e máximos fixados na lei geral:

a) A colocação no mercado, pelo embalador ou importador, de produtos embalados sem que a gestão das respectivas embalagens ou resíduos de embalagens tenha sido assegurada nos termos do presente diploma;

b) A recusa de aceitação de embalagens usadas, bem como a recusa de reembolso do depósito devido por parte do distribuidor de produtos embalados, nos casos em que essa aceitação é obrigatória;

c) O incumprimento, pelo distribuidor de produtos embalados, das obrigações constantes da portaria prevista no artigo 9.º do presente diploma;

d) A falta de marcação ou marcação abusiva de embalagens abrangidas pelo presente diploma com o símbolo que lhe for aplicável, nos termos do artigo 9.º;

e) A colocação no mercado, pelo embalador ou importador, de produtos embalados sem respeito pelos requisitos de embalagem;

f) A omissão do dever de comunicação de dados à Direcção-Geral do Ambiente ou a errada transmissão destes.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *d*) do número anterior, no que respeita à utilização abusiva do símbolo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, implica, para além da coima ali prevista, a obrigação de indemnizar a entidade referida no mesmo artigo na quantia mínima de 100$ por embalagem.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — A entidade competente para a aplicação das coimas previstas no artigo anterior pode determinar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

a) Suspensão do exercício de uma profissão ou actividade;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

2 — Em caso de incumprimento, pela entidade prevista no artigo 4.º, dos seus deveres legais ou das cláusulas do respectivo caderno de encargos, as entidades licenciadoras podem proceder à revogação da licença, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na lei.

Artigo 13.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos artigos anteriores compete ao director-geral do Ambiente.

2 — O produto das coimas previstas no artigo 11.º é afectado da seguinte forma:

a) 20% para a entidade fiscalizadora que levantou o auto e instruiu o mesmo;

b) 20% para a Direcção-Geral do Ambiente;

c) 60% para o Estado.

Artigo 14.º

Comissão de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens

1 — É criada a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, adiante designada por CAGERE, presidida por um representante do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições do presente diploma.

2 — A CAGERE é uma entidade de consultadoria técnica que funciona junto dos membros do Governo responsáveis pelo licenciamento das entidades referidas no artigo 5.º, competindo-lhe elaborar o seu regulamento interno, preparar as decisões a adoptar superiormente, bem como dar parecer em todos os domínios de aplicação do presente diploma em que seja chamada a pronunciar-se, assegurando a conexão entre as autoridades públicas e os diversos agentes económicos abrangidos pelas presentes disposições.

3 — A CAGERE é composta pelos seguintes membros:

a) Um representante do Ministério da Agricultura;
b) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
c) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
d) Um representante do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
e) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
f) Um representante de cada associação representativa dos sectores económicos envolvidos.

4 — Os representantes dos Ministérios previstos nas alíneas *a*) a *d*) são designados por despacho do ministro competente.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor a 29 de Junho de 1996, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — O disposto no artigo 8.º entra em vigor a 1 de Janeiro de 1999.

3 — O disposto nos artigos 11.º e 12.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Duarte Silva — Luís Filipe da Conceição Pereira — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rectificação n.º 6/95

Tendo sido publicado com inexactidões o mapa oficial com os resultados das eleições para a Assembleia da República, realizadas em 1 de Outubro de 1995, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246 (suplemento), de 24 de Outubro de 1995, rectifica-se o seguinte:

A p. 6608-(6), círculo eleitoral de Braga, coluna «md» referente ao número de mandatos obtidos pelo CDS/PP, onde se lê «—» deve ler-se «1»;
A p. 6608-(6), na identificação das siglas das forças políticas concorrentes, onde se lê «PCP/PEV — CDU = Coligação Democrática Unitária» deve ler-se «PCP/PEV = CDU — Coligação Democrática Unitária»;
A p. 6608-(7), círculo eleitoral de Braga, coluna «md» referente ao número de mandatos obtidos pelo PPD/PSD, onde se lê «—» deve ler-se «7».

Comissão Nacional de Eleições, 31 de Outubro de 1995. — O Presidente da Comissão, *Armando Pinto Bastos.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.° 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 378$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondencia, quer oficial, quer relativa a anuncios e a assinaturas do «Diario da Republica» e do «Diario da Assembleia da Republica», deve ser dirigida a administracao da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Lisboa Codex